



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 3641/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial originada a partir de auditoria no município de Governador Jorge Teixeira, referente ao período compreendido entre janeiro a junho de 2009.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Neto (PREFEITO) – CPF N. 423.540.564-00; Lindalva Ratix Novais Vasconcelos – CPF N. 659.739.095-49; Rita De Cássia Medeiros Graziolla – CPF N. 143.828.144-72; Kátia Ribeiro Dos Santos – CPF N. 947.489.425-68; Geraci Mendes de Sousa – CPF N. 162.342.002-49; Lucidalva Da Silva Barbosa Santos – CPF N. 385.908.832-72; Nelma Sisnande Dos Santos – CPF N. 656.074.902-97; Rosângela Damacena Dos Santos – CPF 662.916.662-00; Edna Felix Santos Da Silva – CPF N. 384.372.791-00; Gilson Soares Raslan – CPF N. 144.269.196-49; Darcy Amaro Da Silva – CPF N. 668.886.386-34; Edvaldo Araújo Da Silva – CPF N. 188.028.058-22; e Franco Cleyton Florencio Bezerra – CPF N. 640.211.902-44
ADVOGADA: Lenir Correia Coelho - OAB nº 2424/RO
RELATOR: PAULO CURI NETO

Tomada de Contas Especial. Auditoria. Exercício de 2009. Município de Governador Jorge Teixeira. Irregularidades graves consumadas. Acúmulo ilegal de cargos e funções públicas. Falta de comprovação do dano. Vários dispositivos da Lei nº 4.320/64 e da LRF violados. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de multa. Determinações emitidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada na gestão do Município de Governador Jorge Teixeira, atinente ao exercício de 2009, convertida em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas especiais de **Francisco de Assis Neto** – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira; **Ivandira Rocha** – Secretária Municipal de Saúde; **Gilson Soares Raslan** – Assessor Jurídico; **Darcy Amaro da Silva** – Secretária Municipal de Educação e Cultura; **Geraci Mendes de Sousa** – Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde; **Edvaldo Araújo da Silva** – Coordenador Geral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contabilidade; e **Franco Cleyton Florencio Bezerra** – Secretário Municipal de Fazenda, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n° 154/96 em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Francisco de Assis Neto – Prefeito: (i) permitiu o acúmulo de cargos públicos fora dos padrões constitucionais, em afronta direta ao disposto nos incisos V e/ou XVI do art. 37 da Constituição Federal; (ii) inobservou (reiteradamente) os artigos 56 da Lei Federal n° 4320/64 e do artigo 11 da LRF, quando não exigiu da concessionária de energia elétrica (CERON) que a contribuição de iluminação pública fosse devidamente repassada ao erário municipal, não sendo registrada aquela receita pública na contabilidade; (iii) inobservou (reiteradamente) o artigo 4º, §3º, e o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n° 101, de 2000; e (iv) desatendeu (reiteradamente) os artigos 8º, 9º, 12 e 13 da LRF c/c a Instrução Normativa n° 10/TCE-RO/03;

b) Ivandira Rocha – Secretária Municipal de Saúde: (i) acumulou ilegalmente o cargo de Secretária Municipal e o de Técnico Administrativo Educacional nível II; e (ii) permitiu o acúmulo de cargos públicos fora dos padrões constitucionais, em afronta direta ao disposto nos incisos V e/ou XVI do art. 37 da Constituição Federal;

c) Gilson Soares Raslan – Assessor Jurídico: acumulou ilegalmente o cargo (em comissão) de Assessor Jurídico (em Governador Jorge Teixeira) e o cargo (efetivo) de Advogado (em Jaru);

d) Darcy Amaro da Silva – Secretária Municipal de Educação e Cultura: acumulou ilegalmente o cargo de Secretária Municipal e o de Professora nível II;

e) Geraci Mendes de Sousa – Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde: acumulou ilegalmente o cargo de Diretor Clínico Hospitalar e o de Médico do PSF;

f) Edvaldo Araújo da Silva – Coordenador Geral de Contabilidade: (i) celebrou, em afronta direta ao disposto no art. 143, inciso VIII, da Lei 83/95, contrato de prestação de serviço de contabilidade com o Legislativo Municipal quando ainda ocupante de cargo público; e (ii) inobservou (reiteradamente) o artigo 105, VI, §5º da Lei 4.320/64, pela ausência de registros contábeis de bens, valores e obrigações de terceiros e da própria administração, em contas de compensação;

g) Franco Cleyton Florencio Bezerra – Secretário Municipal de Fazenda: (i) inobservou (reiteradamente) os artigos 56 da Lei Federal n° 4320/64 e o artigo 11 da LRF, por não exigir da concessionária de energia elétrica (CERON) que a contribuição de iluminação pública fosse devidamente repassada ao erário municipal, não sendo registrada aquela receita pública na contabilidade; e (ii) inobservou (reiteradamente) os artigos 8º, 9º, 12 e 13 da LRF c/c a Instrução Normativa n° 10/TCE-RO/03;

II – Julgar regulares as contas especiais de **Kátia Ribeiro dos Santos**, com fundamento no art. 16, I, da LC n° 154/96, por ausência de irregularidade na acumulação dos cargos/funções públicas.

III – Julgar regulares com ressalva as contas especiais das senhoras: **Lucidalva da Silva Barbosa Santos** – Auxiliar de Enfermagem; **Edna Felix**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Santos da Silva – Agente de Serviço de Saúde; **Rosângela Damacena dos Santos** – Agente de Limpeza e Conservação; **Nelma Sisnande dos Santos** – Agente de Limpeza e Conservação; e **Rita de Cássia Medeiros Graziolla** – Técnica em Enfermagem e **Lindalva Ratix Novais Vasconcelos** – Agente Administrativo, com fundamento no art. 16, II, da LC n° 154/96, tendo em vista sua reduzida participação no cometimento da acumulação irregular de cargos e/ou funções, e pela exclusão de sua culpabilidade, dado o induzimento ao erro promovido pela própria administração pública.

IV – Condenar o Senhor **Francisco de Assis Neto** – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, **ao pagamento de 02 (duas) multas individuais**, todas com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os arts. 25, inciso II e 103, inciso I, do Regimento Interno, por ter concorrido para a consumação das acumulações fora do permissivo constitucional (art. 37, inciso XVI) dos servidores Edvaldo Araújo da Silva e Ivandira Rocha, **no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)** cada, **totalizando** o montante de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

V – Condenar à Senhora **Ivandira Rocha**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, **ao pagamento de 01 (uma) multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os arts. 25, inciso II e 103, inciso I, do Regimento Interno, por ter concorrido para a consumação das acumulações fora do permissivo constitucional (art. 37, inciso XVI) dos servidores relacionados ao Programa de Saúde da Família, **no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**;

VI – Condenar à Senhora **Ivandira Rocha**, na qualidade de Técnico Administrativo, **ao pagamento de multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o cargo de Secretária Municipal de Saúde com o cargo efetivo de Técnico Administrativo;

VII – Condenar o Senhor **Edvaldo Araújo da Silva** – Coordenador Geral de Contabilidade do Executivo Municipal, **ao pagamento de multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC n° 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, **no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, por ter celebrado, em afronta direta ao disposto no art. 143, inciso VIII, da Lei 83/95, contrato de prestação de serviço de contabilidade com o Legislativo Municipal quando ainda ocupante de cargo público;

VIII – Condenar o Senhor **Francisco de Assis Neto** – Prefeito, bem como o Senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra** – Secretário Municipal de Fazenda, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n°. 154/96, em decorrência da inobservância reiterada dos artigos 56 da Lei Federal n° 4320/64 e do artigo 11 da LRF, por não exigir da concessionária de energia elétrica (CERON) que a contribuição de iluminação pública fosse devidamente repassada ao erário municipal, não sendo registrada aquela receita pública na contabilidade;

IX – Condenar o Senhor **Edvaldo Araújo da Silva** – Coordenador Geral de Contabilidade, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.250,00 (mil

Acórdão APL-TC 00197/17 referente ao processo 03641/09

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em decorrência da inobservância reiterada do artigo 105, VI, §5º da Lei 4.320/64, pela ausência de registros contábeis de bens, valores e obrigações de terceiros e da própria administração, em contas de compensação;

X – Condenar o Senhor **Francisco de Assis Neto** – Prefeito, ao pagamento de multa individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em decorrência da sua recalcitrância reiterada em observar o artigo 4º, §3º, e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo em vista a ausência do Anexo de Riscos Fiscais e da reserva de contingência, respectivamente, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do exercício de 2010, mesmo depois da recomendação técnica em relação ao ano de 2009;

XI – Condenar o Senhor **Francisco de Assis Neto** – Prefeito, bem como o senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra** – Secretário Municipal de Fazenda, ao pagamento de multa individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em decorrência da inobservância reiterada dos artigos 8º, 9º, 12 e 13 da LRF c/c a Instrução Normativa nº 10/TCE-RO/03, pela não elaboração das metas bimestrais de arrecadação e do cronograma de execução mensal de desembolso para 2009, o que se repetiu no ano seguinte, mesmo depois da recomendação técnica;

XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

XIII – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

XIV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da ciência desta decisão, cumpra e faça cumprir as seguintes providências, caso ainda se mostrem necessárias, sob pena de multa por descumprimento, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96:

a) formalize, caso ainda persista a irregularidade, processos administrativos visando oportunizar ao servidor Gilson Soares Raslan e o servidor Geraci Mendes de Souza, respectivamente, a opção por um dos cargos por eles indevidamente acumulados;

b) formalize, caso ainda persista a irregularidade, processos administrativos visando oportunizar ao servidor Edvaldo Araújo da Silva a opção pelo cargo de Coordenador Geral de Contabilidade do Executivo Municipal ou a rescisão do contrato de prestação de serviços de contabilidade firmado com o Legislativo Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) promova a reestruturação dos cargos municipais relacionados à Estratégia de Saúde da Família (antigo Programa de Saúde da Família), em conformidade à legislação aplicável ora em vigor, e formalize, em caso de irregularidades ainda existentes, processos administrativos visando oportunizar aos servidores em acúmulo indevido de cargos e/ou funções a devida opção.

XV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade, proceda ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item anterior;

XVI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com ciência ao chefe da Unidade Central de Controle Interno, que:

a) implemente ações com vistas a instituir e estruturar o Sistema de Controle Interno na forma da Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO;

b) avalie e implemente soluções com vistas a assegurar que o cardápio da merenda escolar seja elaborado por profissional da área de nutrição, seja por servidor do Município, seja por fornecedor contratado nessa área, quando cabível, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei federal n. 11947/2006;

c) avalie e implemente as ações necessárias para assegurar que as equipes multiprofissionais de saúde da família sejam compostas por, no mínimo, médico, enfermeiro, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar cirurgia dentista, auxiliar ou técnico em saúde bucal, nos termos da Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde;

d) avalie a necessidade de reforma das edificações dos estabelecimentos assistenciais de saúde do Município, com vistas a assegurar instalações adequadas, incluindo condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, segundo a Resolução – RDC nº 50/2002/ANVISA e demais normas técnicas;

e) avalie e implemente ações cabíveis com vistas a dotar a unidade responsável pela arrecadação e fiscalização de tributos de servidores efetivos, com competência legal para atuar na área de administração tributária, assegurando capacitação continuada;

f) avalie e implemente ações com vistas a melhorar a eficácia dos controles internos da gestão dos bens de almoxarifado da Secretaria de Educação e das demais unidades administrativas, incluindo: (I) procedimentos para assegurar o registro analítico de entrada e saída de bens de consumo adquiridos; (II) recursos e ferramentas de tecnologia da informação, integrados aos da contabilidade, que melhorem o controle da distribuição dos bens e possibilitem o acompanhamento da movimentação de entrada, saída e saldo dos materiais; (III) normas que assegurem a implementação de controles do estoque de bens necessários ao funcionamento das unidades e setores administrativos, visando planejar a aquisição e distribuição tempestiva dos materiais; e (IV) normas ou rotinas definidas em manual para compra, requisição, armazenamento e distribuição dos bens de consumo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XVII – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, ao atual Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, e aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 3641/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial originada a partir de auditoria no município de Governador Jorge Teixeira, referente ao período compreendido entre janeiro a junho de 2009.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Neto (Prefeito) – CPF N. 423.540.564-00; Lindalva Ratix Novais Vasconcelos – CPF N. 659.739.095-49; Rita De Cássia Medeiros Graziolla – CPF N. 143.828.144-72; Kátia Ribeiro Dos Santos – CPF N. 947.489.425-68; Geraci Mendes De Sousa – CPF N. 162.342.002-49; Lucidalva Da Silva Barbosa Santos – CPF N. 385.908.832-72; Nelma Sisnande Dos Santos – CPF N. 656.074.902-97; Rosângela Damacena Dos Santos – CPF N. 662.916.662-00; Edna Felix Santos Da Silva – CPF N. 384.372.791-00; Gilson Soares Raslan – CPF N. 144.269.196-49; Darcy Amaro Da Silva – CPF N. 668.886.386-34; Edvaldo Araújo Da Silva – CPF N. 188.028.058-22; e Franco Cleyton Florencio Bezerra – CPF N. 640.211.902-44
ADVOGADA: Lenir Correia Coelho - OAB nº 2424/RO
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Auditoria realizada na gestão do Município de Governador Jorge Teixeira, atinente ao exercício de 2009, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão 311/2010-2ª Câmara (fls. 3370/3371).

Em sede de Auditoria de Revisão, segundo o Corpo Técnico, remanesceram diversas inconformidades (fls. 3269/3332).

A Decisão nº 98/2010/GCPCN se propôs à resolução de questões prejudiciais à abertura da fase contenciosa (fls. 3334/3346). Após o saneamento dos pontos controvertidos, definiu-se a responsabilidade, a fim de garantir o direito a ampla defesa e o contraditório. Por fim, consignou-se o seguinte:

Na gestão da Secretária de Saúde, o Corpo Técnico aduziu também a existência de diversas acumulações de remuneração decorrente de vínculo efetivo com a contraprestação pecuniária de função terceirizada, na qualidade de “prestação de serviços”- irregularidades essas que foram atribuídas ao Chefe do Poder Executivo e a todos os servidores acumuladores. Em que pese às terceirizações aludidas caracterizarem, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

princípio, burla ao concurso público, nada consignou o Corpo Técnico a esse respeito (com exceção da contratação de plantões extras). Assim, cumpre incluir dentre os pontos controvertidos do processo a referida terceirização praticada, em tese, no âmbito da Secretaria de Saúde, em benefício das senhoras Kátia Ribeiro dos Santos, Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Nelma Sisnande dos Santos, Rosângela Damacena dos Santos, Rita de Cássia Medeiros Graziolla e Edna Felix Santos da Silva. Considerando que o Corpo Técnico constatou que “compete à [Secretária de Saúde] como gestora do fundo manter os controles necessários à execução orçamentária referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas...” (fl. 3.319), impositivo, pelo menos na atual quadra do processo, seja a agente política mencionada instada a manifestar-se sobre a referida terceirização, juntamente com o Chefe do Poder Executivo.

Na mesma esteira, deverá ela ser citada para responder solidariamente com o Chefe do Poder Executivo pelo débito decorrente da acumulação indevida de cargo público com a função terceirizada, sem prejuízo de que a agente citada responda também pela acumulação por ela diretamente praticada. Por fim, registre-se que a notícia de irregularidade danosa decorrente da acumulação ilícita de cargos públicos torna impositiva a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, o que há de ser decidido oportunamente pelo colegiado.

Sobreveio a Decisão nº 311/2010-2ª Câmara (fls. 3370/3371), que converteu os autos em TCE. Na ocasião, também, determinou-se, em caráter de antecipação de tutela inibitória, medidas a serem adotadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal, o qual foi devidamente notificado para cumprimento.

Em sequência, exarou-se o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 04/2011 (fls. 3421/3426), o que ensejou a audiência/citação dos agentes arrolados. Cientificados do teor das infringências que lhes foram imputadas, alguns deles quedaram-se inertes, consoante os Termos de Revelia de fls. 3532/3542. As defesas ofertadas constam às fls. 3505/3511 e 3516/3519.

O feito foi submetido ao crivo da Equipe Técnica, que se manifestou pela permanência das seguintes impropriedades (fls. 3546/3589):

1) Da responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00), Prefeito Municipal à época da auditoria, em razão das irregularidades constantes nos itens 01 a 03 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) e nas alíneas "a", "h" e "c" do item III da Decisão no 98/2010 (fls. 3334/3346), as quais podem ser assim delineadas:

Irregularidades passíveis de multa

a) Item 01 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput e art. 70, parágrafo único, ambos da CF (princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência) e art. 142, I e II da Lei Municipal nº 038/GP/95 (Estatuto dos Servidores Municipais), por permitir que a Sra. Marta de Assis Nogueira Calixto, ocupante do cargo comissionado de Procurador Jurídico, cuja carga horária é de 40 horas semanais, assim como

Acórdão APL-TC 00197/17 referente ao processo 03641/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o Sr. Gilson Soares Raslan, Assessor Jurídico, cuja carga horária é de 40 horas semanais, não cumprissem integralmente as respectivas cargas horárias de 08 horas diárias (item III.I.a deste Relatório).

b) Item 02 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74 da Constituição Federal, em face da fragilidade do sistema de controle interno do Município (item III.I.b deste Relatório).

c) Item 03 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 12 da Lei Federal nº 11947/2009, pela inexistência de nutricionista para a elaboração do cardápio da merenda escolar (item III.I.c deste Relatório).

d) Alínea "a" do item III da Decisão nº 98/2010 (fls. 3334/3346) - Descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em razão de déficit no resultado financeiro real do Município (item III.I.d deste Relatório).

e) Alínea "b" do item III da Decisão nº 98/2010 (fls. 3334/3346) - Infringência ao contido no art. 4º, §3º e art. 5º, III da LC nº 101/2000 ante a ausência do Anexo de Riscos Fiscais e de Reserva de Contingência, respectivamente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, referente aos exercícios de 2009 e 2010 (item III.I.e deste Relatório).

2) Da responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00), Prefeito Municipal à época da auditoria, solidariamente com a Sra. IVANDIRA ROCHA (CPF: 018.383.248-52), Secretária Municipal de Saúde à época da auditoria, em razão dos fatos noticiados nos itens 04 e 23 a 26 da conclusão técnica, os quais podem ser assim delineados:

Irregularidades passíveis de multa

a) Item 04 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (Princípio da Eficiência) c/c o disposto na Portaria no 1.101/GM de 16/02/2002, por manter o índice de médico por habitante em 034, o qual está muito aquém do índice propagado pela OMS (item III.II.a deste Relatório).

b) Item 23 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 74, 11 e caput do art. 37, ambos da Constituição (Princípios da Legalidade e Eficiência), haja vista que aquela municipalidade não manteve, de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

integrada, um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão dos bens do almoxarifado (item III.II.b deste Relatório).

c) Item 24 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput, 70 e 196, todos da Constituição Federal c/c art. 2º, § 1º da Lei 8080/99 e Decreto Federal no 5296/04, por não ter realizado reformas nas unidades de saúde, dentre elas a UMS Governador Jorge Teixeira e do Centro de Saúde Colina Verde, que contemplasse a pintura e algumas adequações estruturais, tal como banheiro adaptado aos portadores de necessidades especiais (item III.II.c deste Relatório).

d) Item 25 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao capítulo II, item 3, inciso I da Portaria no 648/GM/2006, por manter a servidora Jacira Sabino Gomes, Auxiliar de Serviços Diversos, recebendo verbas provenientes do PSF (Programa Saúde da Família) sem que a mesma preenchesse os pré-requisitos necessários para tanto (item III.II.d deste Relatório).

e) Item 26 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput e inciso II da CF (princípios da legalidade e obrigatoriedade de concurso público ou contratação por prazo determinado), por ter efetuado a contratação de plantões extras de médicos, por meio dos processos nº 141/09 e 597/09, quando deveria ter contratado após aprovação em concurso público ou por prazo determinado (item III.II.e deste Relatório).

3) Da responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00), Prefeito Municipal à época da auditoria, solidariamente com o Sr. FRANCO CLEYTON FLORENCIO BEZERRA, ex-Secretário Municipal de Fazenda (CPF: 640.211.902-44), em razão dos fatos notificados nos itens 05 a 08 da conclusão técnica, os quais podem ser assim delineados:

Irregularidades passíveis de multa

a) Item 05 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 56 da Lei Federal nº 4320/64 e ao art. 11 da LRF, por não exigir da concessionária de energia elétrica (CERON) que a contribuição de iluminação pública fosse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

devidamente repassada ao erário municipal, não sendo registrada aquela receita pública na contabilidade (item III.III.a deste Relatório).

b) Item 06 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência aos artigos 9º, 12 e 13 da LRF c/c Instrução Normativa nº 010/TCER0/03, por não elaborar as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2009 (item III.III.b deste Relatório).

c) Item 07 da conclusão técnica (fls. 3269/3332)- Infringência ao art. 8º da LRF, por não ter providenciado a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, o qual deveria conciliar com as metas bimestrais de arrecadação (item III.III.c deste Relatório).

d) Item 08 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput da CF (princípio da eficiência) c/c artigo 11 da Lei Complementar Federal no 101/00 em face da insuficiência de recursos materiais (veículos, por exemplo) para que a Divisão de Receita exerça as atribuições pertinentes à fiscalização e arrecadação de todos os tributos da competência municipal, além do que não instituiu todos os tributos de sua competência, a exemplo daqueles que constariam dos códigos de postura (taxa de ocupação de logradouros públicos) e de obras (taxa de alvará de construção) (item III.III.d deste Relatório).

4) Da responsabilidade do Senhor FRANCO CLEYTON FLORENCIO BEZERRA (CPF: 640.211.902-44), Secretário Municipal de Fazenda à época da auditoria, solidariamente com o Senhor EDVALDO ARAÚJO DA SILVA (CPF: 188.028.058- 22), Coordenador Geral de Contabilidade à época da auditoria, em razão dos fatos noticiados no item 09 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de multa

a) Item 09 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 18, § 1º da LRF, por não ter incluído no cômputo das despesas com pessoal o valor correspondente às contratações de plantões extras de profissionais da área médica, cujo montante até o 2º semestre/09 foi de R\$ 223.600,00 (Processos Administrativos nº 141/09 e 597/09), passando assim o total da despesa com pessoal que era de R\$ 7.058.773,62 para R\$ 7.282.373,62,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sendo que este último corresponde ao percentual de 47,48% da RCL (item III.IV.a deste Relatório).

5) Da responsabilidade do Senhor EDVALDO ARAÚJO DA SILVA (CPF: 188.028.058-22), Coordenador Geral de Contabilidade à época da auditoria, em razão dos fatos noticiados no item 10 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de multa

a) Item 10 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência aos artigos 85, 88, 89, 98, 100, I 05, §5º da Lei Federal nº 4320/64, em face da contabilidade não apresentar, através dos registros contábeis: a) a identificação do montante real da dívida fundada com o INSS, principalmente quanto ao valor principal, da amortização, da atualização monetária e do saldo remanescente, apurável por meio de documentos comprobatórios (termos de parcelamento); b) a responsabilidade de terceiros e da própria administração, em contas de compensação, bens, valores, obrigações e situações que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio, exemplo do pagamento de diárias, bem como das ações judiciais em tramitação (item III.V.a deste Relatório).

6) Da responsabilidade da Senhora KÁTIA RIBEIRO DOS SANTOS (CPF: 947.489.425-68), Coordenadora Supervisora PSF e Prestadora de Serviços, solidariamente com o Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00), Prefeito Municipal à época e com a Senhora IVANDIRA ROCHA (CPF: 018.383.248-52), Secretária Municipal de Saúde à época, em razão da irregularidade constante no item 11 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Item 11 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 3º 7, caput e incisos II e XVI, por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração dos cargos de Coordenadora Supervisora do PSF (cargo comissionado - 40 horas) com o de enfermeira do PSF (prestador de serviços - 40 horas), causando prejuízo ao erário do Município de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ 5.646,93 (valor apurado até dezembro/2009, incluindo 13º salário) (fl. 3324) (item III.VI.a deste Relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7) Da responsabilidade do Senhor GERACI MENDES DE SOUSA (CPF: 162.342.002-49) - Diretor Clínico Hospitalar à época, solidariamente com o Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00) - Prefeito Municipal à época, e com a Senhora IVANDIRA ROCHA (CPF: 018.383.248-52) Secretária Municipal de Saúde à época, em razão da irregularidade constante no item 12 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Item 12 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput e incisos I e XVI, por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração dos cargos de Diretor Clínico Hospitalar (cargo comissionado - 40 horas) com o de médico PSF (prestador de serviços - 40 horas), causando prejuízo ao erário do Município de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ 6.415,32 (valor apurado até dezembro/2009, incluindo 13º) (fl. 3324) (item III. VII. a deste Relatório).

8) Da responsabilidade da Senhora LUCIDALVA DA SILVA BARBOSA SANTOS (CPF: 385.908.832-72) - Agente Pública - Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Serviço de Saúde, solidariamente com o Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00) - Prefeito Municipal à época, e com a Senhora IVANDIRA ROCHA (CPF: 018.383.248-52) Secretária Municipal de Saúde à época da auditoria, em razão da irregularidade constante no item 13 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Item 13 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput e incisos II e XVI, por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (efetivo - 40 horas) com o de Auxiliar de Saúde (prestador de serviços - 40 horas), causando prejuízo ao erário do Município de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ 1.500,00 (valor apurado até dezembro/2009, incluindo 13º) (fl. 3324) (item III.VIII.a deste Relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9) Da responsabilidade da Senhora NELMA SJSNANDE DOS SANTOS (CPF: 656.074.902-97) -Agente Pública - Agente de Limpeza e Conservação e Auxiliar de Odontólogo, solidariamente com o Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00)- Prefeito Municipal à época da auditoria, e com a Senhora IVANDIRA ROCHA (CPF: 018.383.248-52) - Secretária Municipal de Saúde à época, em razão da irregularidade constante no item 14 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Item 14 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput e incisos II e XVI, por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração dos cargos de Agente de Limpeza e Conservação (efetivo - 40 horas) com o de Auxiliar de Odontólogo do Programa de Saúde Bucal (prestador de serviços - 40 horas), causando prejuízo ao erário do Município de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 3325) (valor apurado até dezembro/2009, incluindo 13º) (item III.IX.a deste Relatório).

10) Da responsabilidade da Senhora ROSÂNGELA DAMACENA DOS SANTOS (CPF: 662.916.662-00) - Agente Pública – Agente de Limpeza e Conservação e Auxiliar de Serviços de Saúde, solidariamente com o Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00) - Prefeito Municipal à época, e com a Senhora IVANDIRA ROCHA (CPF: 018.383.248-52) Secretária Municipal de Saúde à época da auditoria, em razão da irregularidade constante no item 15 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Item 15 da conclusão técnica (fls. 3269/3332)- Infringência ao art. 37, caput e incisos II e XVI, por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração dos cargos de Agente de Limpeza e Conservação (efetivo - 40 horas) com o de Auxiliar de Serviços de Saúde (prestador de serviços - 40 horas), causando prejuízo ao erário ao Município de Jorge Teixeira no valor de R\$ 2.865,00 (fl. 3325) (valor apurado até dezembro/2009, incluindo 13º) (item III.X. a deste Relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11) Da responsabilidade da Senhora RITA DE CÁSSIA MEDEIROS GRAZIOLLA (CPF: 143.828.144-72) – Agente Pública - Técnica em Enfermagem e Técnica em Enfermagem do PSF, solidariamente com o Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00) - Prefeito Municipal à época, e com a Senhora IVANDIRA ROCHA (CPF: 018.383.248-52) - Secretária Municipal de Saúde à época, em razão da irregularidade contida no item 16 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Item 16 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência art. 37, caput e incisos II e XVI, por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração dos cargos de Técnico em Enfermagem (efetivo – 40 horas) com o de Técnico de Enfermagem PSF (prestador de serviços - 40 horas), causando prejuízo ao erário do Município de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ 2.900,00 (fl. 3325) (valor apurado até dezembro/2009, incluindo 13º) (item III.XI.a deste Relatório).

12) Da responsabilidade da Senhora EDNA FELIX SANTOS DA SILVA (CPF: 384.372.791-00) - Agente Pública - Agente de Serviço de Saúde e Agente de Serviço de Saúde do PSF, solidariamente com o Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00) - Prefeito Municipal à época da auditoria, e com a Senhora IVANDIRA ROCHA (CPF: 018.383.248-52) Secretária Municipal de Saúde à época da auditoria, em razão da irregularidade constante no item 17 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Item 17 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput e incisos II e XVI, por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração dos cargos de Agente de Serviço de Saúde (efetivo - 40 horas) com o de Agente de Serviço de Saúde do PSF (prestador de serviços - 40 horas), causando prejuízo ao erário do Município de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ R\$ 2.100,00 (fls. 3325/3326) (valor apurado até dezembro/2009, incluindo 13º salário) (item III.XII.a deste Relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13) Da responsabilidade da Senhora LINDALVA RATIX NOVAIS VASCONCELOS (CPF: 659.739.095-49) - Agente Pública - Preceptora e Agente Administrativo, solidariamente com o Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00) - Prefeito Municipal à época da auditoria, em razão da irregularidade constante no item 18 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Item 18 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput e incisos II e XVI, por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração dos cargos de Preceptora (CLT - 20 horas) com o de Agente Administrativo (prestador de serviços - 40 horas), causando prejuízo ao erário do Município de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ 7.677,50 (fl. 3326) (valor apurado até dezembro/2009, incluindo 13º salário) (item III.XIII.a deste Relatório).

14) Da responsabilidade da Senhora IVANDIRA ROCHA (CPF: 018.383.248-52) - Secretária Municipal de Saúde à época da auditoria e Técnico Administrativo Educacional N2 no Governo do Estado de Rondônia, solidariamente com o Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00) - Prefeito Municipal à época, em razão da irregularidade constante no item 19 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Item 19 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput e incisos II e XVI, por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração dos cargos de Secretário Municipal de Saúde (agente político - subsídios) com o de Técnico Administrativo Educacional N2 (Governo do Estado de Rondônia), causando prejuízo ao erário do Governo do Estado de Rondônia no valor de R\$ 1.048,55 (fl. 3326) (valor apurado até dezembro/2009, incluindo 13º salário) (item III.XIV.a deste Relatório).

15) Da responsabilidade da Senhora DARCY AMARO DA SILVA (CPF: 668.886.386-34) - Secretária Municipal de Educação e Cultura à época da auditoria e Professora Nível III Governo do Estado), solidariamente com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00) - Prefeito Municipal à época da auditoria, em razão da irregularidade constante no item 20 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Item 20 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput e incisos II e XVI, por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração dos cargos de Secretária Municipal de Educação e Cultura (agente político - subsídios) com o de Professora Nível III (Governo do Estado de Rondônia), causando prejuízo ao erário do Governo do Estado de Rondônia no valor de R\$ 20.075,10 (fl. 3327) (valor apurado até dezembro/2009, incluindo 13º salário) (item III.XV .a deste Relatório).

16) Da responsabilidade do Senhor GILSON SOARES RASLAN (CPF: 144.269.196-49) - Assessor Jurídico (Município de Governador Jorge Teixeira - 40 horas - fl. 1139) e Advogado (PM de Jaru - 40 horas), solidariamente com o Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00) - Prefeito Municipal à época da auditoria, em razão da irregularidade constante no item 21 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de imputação de débito

a) Item 21 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput e incisos II e XVI da CF por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração de cargos de Assessor Jurídico (comissionado - 40 horas - fl. 1139) com o de Advogado (efetivo na PM de Jaru- 40 horas), causando prejuízo ao erário do Município de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ 36.026,67 (fl. 3327) (valores apurados até dezembro/2009, incluindo 13º salário) (item III.XVI.a deste Relatório).

17) Da responsabilidade do Senhor EDVALDO ARAÚJO DA SILVA (CPF: 188.028.058-22) - Coordenador Geral de Contabilidade e Prestador de Serviços Contábeis, solidariamente com o Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00) - Prefeito Municipal à época da auditoria, em razão do fato noticiado no item 22 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Item 22 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 37, caput e inciso II da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c art. 144, VII da Lei Municipal nº 038/95 (Estatuto dos Funcionários Públicos), por ter permitido a acumulação ilegal de remuneração do cargo de Coordenador Geral de Contabilidade (comissionado - 40 horas) com o contrato de prestação de serviços contábeis firmado com a Câmara Municipal daquela mesma localidade (Processo nº 02/2009). No entanto, não houve dano ao erário municipal, posto que foram prestados os serviços ao ente, tendo sido elaborados os registros contábeis e procedido o levantamento dos demonstrativos, balancetes e prestações de contas (item III.XVII.a deste Relatório).

18) Da responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO (CPF: 423.540.564-00) - Prefeito Municipal à época da auditoria, solidariamente com a Senhora DARCY AMARO DA SILVA (CPF: 668.886.386-34) - Secretária Municipal de Educação e Cultura à época da auditoria, em razão dos fatos noticiados nos itens 27 a 29 e 31 da conclusão técnica.

Irregularidade passível de multa

a) Item 27 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao artigo 74, II e ao caput do artigo 37 da CF, por não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão dos bens do almoxarifado da SEMEC (item III.XVIII.a deste Relatório).

b) Item 28 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao parágrafo único do art. 12 da Lei Federal nº 11947/2009, por não propiciar condições materiais (tocas, luvas e aventais) e treinamentos para as merendeiras com vistas ao correto condicionamento e manuseio dos alimentos (merenda escolar) (item III.XVIII.b deste Relatório).

c) Item 29 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 138 do CTB (Lei Federal nº 9503/1997) e Resolução nº 168 de 14/12/2004, por não exigir dos motoristas que dirigem a frota própria da SEMEC e da terceirizada dedicada ao transporte escolar a comprovação de que tenham



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sido aprovados em curso específico para transporte de passageiros (item III.XVIII.c deste Relatório).

d) Item 31 da conclusão técnica (fls. 3269/3332) - Infringência ao art. 2º da Lei Federal nº 10172/2001 c/ artigos 212, §3º e 214, ambos da Constituição Federal, pela não elaboração do Plano Decenal de Educação Municipal (item III.VIII.d deste Relatório).

19) Da responsabilidade do Senhor FRANCO CLEYTON FLORÊNCIO BEZERRA (CPF: 640.211.902-44) – Secretário Municipal de Fazenda à época da auditoria, em razão dos fatos noticiados nas alíneas "a" e "b" do item 111 da Decisão nº 98/2010-GPCPN (fls. 3334/3346). Irregularidades passíveis de multa

a) Alínea "a" do item III da Decisão nº 98/201 O (fls. 3334/3346) - Descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 1 O 112000), em razão de déficit no resultado financeiro real do Município (item III.XIX.a deste Relatório).

b) Alínea "b" do item III da Decisão nº 98/2010 b) Alínea "b" do item III da Decisão nº 98/2010 (fls. 3334/3346) - Infringência ao contido no art. 4º, §3º e art. 5º, III da LC nº 101 /2000 ante a ausência do Anexo de Riscos Fiscais e de Reserva de Contingência, respectivamente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, referente aos exercícios de 2009 e 201 O (item III.XIX.b deste Relatório).

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I- Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996;

II- Aplicar multa aos agentes tidos como responsáveis, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, com relação aos seguintes itens constantes na conclusão: Ia, Ib, Ic, Id, Ie, 2a, 2b, 2c, 2d, 2e, 3a, 3b, 3c, 3d, 3e, 3d, 4a, Sa, 17a, 18a, 18b,18c,18d, 19a, 19b.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - Imputar débito atrelado ao montante quantificado do prejuízo ao erário e aplicar multa, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 15411996, acaso, no juízo de necessidade/utilidade, o i. Relator considere que deva ser recomposto o dano, conforme constante nos seguintes itens da conclusão: 6a, 7a, Sa, 9a, 10a, 11a, 12a, 13a, 14a, 15a, 16a.

IV - Determinar ao Gestor Municipal e demais responsáveis competentes para dar posse, que atentem aos dispositivos legais que determinam a verificação das condições legais para investidura em cargo público, notadamente no que tange a apresentação da declaração de não acumulação de cargos, para que futuras impropriedades atinentes à acumulação irregular de cargos públicos não mais ocorram.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que opinou pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, convergindo *in totum* com a conclusão técnica (fls. 3592/3601).

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

1. Das irregularidades danosas

1.1 – Da acumulação de cargos e funções

Cumprе consignar, de plano, que a ordem constitucional pátria veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da administração pública brasileira, compreendendo quer a administração direta, quer a indireta, nos termos dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal. É dizer, não se pode, via de regra, haver mais de um vínculo com o poder público, enfatizando semelhante norma proibitiva a eficiência e a moralidade administrativas, enquanto princípios consagrados no *caput* do mesmo dispositivo constitucional.

O preceito comporta, no entanto, explícitas exceções, nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI, que correspondem, respectivamente às acumulações: *i* – de dois cargos de professor; *ii* – de um cargo de professor com outro técnico ou científico; *iii* – de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

hipóteses ficam condicionadas, ademais, a outra circunstância: a de que as jornadas de trabalho de ambos os vínculos sejam compatíveis, em termos de horário.

Entretanto, a par das mencionadas hipóteses e seu caráter taxativo, é de se considerar que o próprio texto constitucional autoriza uma outra possibilidade, conquanto diferente em seus contornos: é que o mesmo art. 37, ao tratar das funções de confiança e dos cargos comissionados, no seu inciso V, estipula que as primeiras somente serão exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, e que os cargos em comissão deverão ser preenchidos por um percentual mínimo de servidores de carreira nos casos e condições estabelecidos por lei.

Sabidamente, os servidores efetivos são aqueles que, admitidos por concurso público, em atinência ao inciso II do mesmo art. 37, prezam de um vínculo permanente com a administração pública, por oposição àqueles cujo vínculo seja precário, ou ainda, regido pela legislação trabalhista. Daí que, quanto às funções de confiança, há necessidade de uma investidura prévia em cargo público efetivo (e, portanto, com vínculo permanente); já quanto aos cargos em comissão, é imperativo que uma parte deles, na estrutura organizacional do ente público, seja ocupada por quem detém esse mesmo vínculo permanente.

Vale considerar, nesse comenos, que tais funções de confiança e cargos comissionados, configurando exceções ao mesmo inciso II – e sendo, por isso, de livre nomeação e exoneração –, destinam-se, na redação do aludido inciso V, *in fine*, apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento. Como define Fabrício Motta (em destaque no original):

Sobre a **distinção entre cargos em comissão e funções de confiança**, estas últimas consubstanciam-se em um conjunto de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, criadas por lei e exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. A lei de criação deve estabelecer os requisitos para acesso à função e a autoridade competente para a escolha e nomeação do servidor que a ocupará. Geralmente, a mesma lei estabelece alguma gratificação pecuniária pelo exercício dessa função, a ser percebida transitoriamente, apenas enquanto durar tal exercício.

Já os cargos em comissão são espécies de cargos públicos aos quais se acede sem a necessidade de concurso público; são excepcionais, criados por lei, destinados ao exercício exclusivo de atividades de direção, chefia e assessoramento, a serem desempenhadas por agente público em caráter não permanente. Além da limitação natural decorrente de sua própria natureza, outra foi inserida pela Emenda Constitucional nº 19: percentual mínimo dos cargos em comissão deverá ser preenchido por servidores efetivos, organizados em carreira. Essa limitação, ao mesmo tempo, reconhece a relevância das atividades desempenhadas pelos comissionados e a importância da participação do servidor permanente nessas atividades. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eficácia da determinação constitucional depende de lei (ou leis) de cada unidade federativa em que se insere o cargo.¹

Aqui reside, pois, a diferença substancial dessas funções e cargos comissionados, baseados em vínculo subjetivo de confiança, em relação aos demais vínculos com a administração pública, e o que permite (e muitas vezes exige), em tese, a sua acumulação, afora as hipóteses do inciso XVI. Dada a diferença de natureza entre eles e, ao mesmo tempo, dada a necessária proximidade entre as atividades desenvolvidas por seus ocupantes, sob o viés da finalidade institucional do órgão ou entidade públicos em que estejam inseridos, também a condicionante da compatibilidade de horários não se aplica aos vínculos de confiança, por se entender que, ao exercerem tais atribuições de chefia, direção ou assessoramento, os servidores ficam inteiramente dedicados a elas, não havendo concorrência com as atribuições de seu cargo efetivo (caso existente), que ficam por aquelas eclipsadas ou absorvidas. Destarte, não ocorre, nessa hipótese, superposição de jornada.

Ora, se isso não se manifesta *ipsis litteris* no comando constitucional, na medida em que este depende da concretização por meio de lei pelas unidades federativas, a regulamentação dos critérios para a criação e o exercício de funções de confiança e cargos comissionados ordinariamente exprime a dedicação integral a suas atribuições, a exemplo do que preceituam os seguintes dispositivos do Estatuto dos servidores públicos civis da União (Lei federal n. 8.112/90), em destaque:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º **O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9o. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

Art. 120. **O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de**

¹ MOTTA, F. Cargos, empregos e funções públicas. In DI PIETRO, M. S. Z.; MOTTA, F.; FERRAZ, L. A. **Servidores públicos na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.

Acórdão APL-TC 00197/17 referente ao processo 03641/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/90), de abrangência nacional, visando assegurar condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde (art. 6º CF/88), bem como objetivando garantir a eficiência esperada pela coletividade na prestação desses serviços, prevê, em seu art. 28, que (destacou-se):

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Semelhantemente, a legislação do Município de Governador Jorge Teixeira, vigente ao tempo dos fatos, estabelecia que (destacou-se):

Lei Municipal n. 039, de 04 de fevereiro de 1995, que cria o plano de cargos do serviço público municipal:

[...]

Artigo 3º - Para fins desta Lei define-se:

[...]

a) Cargo Efetivo: é o cargo provido em caráter efetivo mediante concurso público, ou concurso interno sendo o segundo para fins de ascensão funcional.

b) Cargo em Comissão: é o cargo público de livre provimento e exoneração.

II – Função Gratificada: é a **vantagem acessória ao vencimento** do funcionário, atribuído **pelo exercício de encargos de Chefia, Assessoramento, Secretariado, Diretoria** e outras para cujo desempenho não se justifiquem a criação de Cargos em Comissão.

III – Função de Confiança: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a ocupantes de cargos mediante nomeação ou designação.

[...]

Artigo 4º - Os funcionários públicos civis do Poder Executivo reger-se-ão por disposições estatutárias.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Artigo 9º - Cada grupo Ocupacional abrangendo várias atividades ou funções, segundo a **correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimento aplicados**, compreenderá:

I – **Serviços Jurídicos**: Os cargos com atribuições de defesa dos interesses do Município, assessoramento Jurídico da Administração Pública Direta e Assistência aos necessitados.

II – Técnico de Nível Médio: Os cargos para cujo provimento se exija diploma de Técnico a Nível de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

III – Outras atividades de Nível Superior: Os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

IV – Outras Atividades de Nível Médio: Os cargos para cujo provimento se exija desde alfabetização, ao segundo grau completo, dependendo da categoria funcional, envolvendo atividades a nível de auxiliar de orientação, execução e apoio operacional.

[...]

VI – **Serviços Auxiliares**: Os cargos em atividades Administrativas a **nível auxiliar de execução de apoio**.

[...]

IX – **Portaria, Limpeza, Conservação e Vigilância**: Os cargos a que são inerentes atividades de controle de entrada e saída de pessoas das repartições públicas, bem como os integrantes da guarda municipal.

X – Técnico Científico Especializado: Empregos a nível de Assessoramento Técnico, exigindo elevado grau de atividade mental, conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico, para cujo provimento se exija especialização comprovada na área de atuação.

[...]

Artigo 30 – *omissis*

Parágrafo 1º - **As Funções Gratificadas serão exercidas preferencialmente, por ocupantes de Cargos de carreira técnica ou profissional**, nos casos e condições previstos em Lei ou regulamento.

Lei Municipal n. 038, de 06 de fevereiro de 1995, que estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos:

[...]

Art. 8º - Os **cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender encargos de Direção, de Chefia, de Consulta ou de Assessoramento**.

§ 1º - Os cargos em Comissão são promovidos através de **livre escolha do Poder Executivo, pelo critério de confiança pessoal**, por pessoas que reúne (sic) as condições necessárias à investidura no serviço Público e competência profissional.

§ 2º - As escolha (sic) dos ocupantes de cargos em Comissão poderá recair ou não em Funcionários do Município.

Acórdão APL-TC 00197/17 referente ao processo 03641/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 9º - **A função gratificada** constitui vantagens (sic) acessória ao vencimento do Funcionário, **não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de Chefia, Assessoramento** e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em Comissão.

[...]

Art. 10 – **O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas (sic), com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.**

§ 1º - Na regulamentação determinar-se-á a **correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e a função gratificada**, para cujo exercício for Designado o Funcionário.

§ 2º - Sempre [que] o interesse público o exigir, e não havendo Funcionário que preencham (sic) os requisitos da correlação, poderão ser dispensadas temporariamente as exigências previstas no Parágrafo anterior.

Lei Municipal n. 506, de 31 de março de 2010,² que dispõe sobre a criação do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do sistema único de saúde do Município:

[...]

Art. 3º Esta Lei estabelece os princípios e as regras de **qualificação profissional**, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Governador Jorge Teixeira.

§1º O plano de carreira do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito Municipal, terá como princípios básicos, a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais, em observância aos princípios Constitucionais e Normas do SUS, especialmente:

I – profissionalização, entendida como dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito Municipal, compreendendo:

[...]

Art. 11 As atribuições de cada cargo do quadro dos Servidores da Saúde são as descritas a seguir:

I – Agente Operacional de Saúde: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de

² Esta Lei entrou em vigor ainda dentro do período abrangido pela fiscalização que deu origem à presente tomada de contas especial, e foi revogada pela Lei Municipal n. 703/2014. Vale considerar que, em seu art. 53, referido diploma exprime a aplicação subsidiária, para a solução de casos omissos, do Estatuto dos Servidores e do Plano Geral de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Governador Jorge Teixeira – respectivamente as Leis n. 39 e 38/95, supracitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atividade de manutenção de infra-estrutura e guarda patrimonial que requeiram escolaridade mínima do nível fundamental completo;

II – **Agente de Serviço de Saúde:** as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde na sua dimensão profissional, de forma a **dar suporte** na assistência e nos atendimentos aos usuários do SUS; **auxiliar nos serviços ambulatoriais, serviços de Vigilância em Saúde**, alimentação de sistema de informação na área de saúde, **auxiliar no atendimento em farmácia e outros serviços correlatos;**

III – **Agente Administrativo:** as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde na sua dimensão profissional, na execução de serviços de digitação, confecção de documentos, protocolo, acompanhamento na tramitação de processo, **dar suporte nas ações de saúde de forma geral;**

IV – Assistentes de Saúde: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e operacional, que requeiram escolaridade de nível médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar ao perfil exigido para ingresso;

V – **Especialistas da Saúde I:** as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada a área de Medicina Humana e Veterinária conforme perfil exigido para ingresso;

VI – **Especialista da Saúde II:** as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica e especialidades que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional, com registro no respectivo conselho de classe, e/ou especialização na área específica ou correlata da área de saúde, exceto Médico;

VII – Técnicos de Saúde: às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional, e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculado ao perfil profissional exigido para ingresso;

[...]

Art. 21. *omissis*

[...]

§2º Os quantitativos gerais para a lotação do profissional da Saúde nas respectivas unidades são os seguintes:

I – um (01) Diretor para cada CSD;

II – um (01) Coordenador do PCS;

III – um Coordenador do PSF;

[...]

IX – um (01) Diretor Clínico para cada Unidade Hospitalar com no mínimo 21 leitos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

Nesse comenos, ressalte-se que as acumulações foram consideradas indevidas pelo Corpo Técnico também porque, ao tempo da fiscalização empreendida (2009), ainda predominava o entendimento, nesta Corte de Contas e alhures, de uma presunção de impossibilidade do cumprimento de uma carga horária de 80 horas semanais, decorrente da acumulação de cargos públicos, ainda que permitida. Referido entendimento foi reproduzido no derradeiro Relatório Técnico, quando da análise das defesas, nos seguintes termos:

Se forçadamente admitir que se tratasse de duas funções ligadas à área da saúde, no caso em tela, haveria uma barreira temporal para o exercício das duas atividades, já que ambas são descritas com carga horária de 40 horas, conforme se depreende das fichas funcionais carreadas às folhas 40/86, havendo uma presunção da impossibilidade do cumprimento de ambas as jornadas, fato que de igual forma as defendentes não lograram contrariar, restringindo-se tão-somente a contestação sem arcabouço probatório, sem qualquer juntada de ficha de ponto ou documentos que pudessem demonstrar a atividade nas duas funções.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através de decisão em Plenário proferiu o Acórdão nº 165/2010 – PLENO, nos seguintes termos:

II – Dar nova redação a letra “d” do Parecer Prévio nº 21/2005-Pleno, nos seguintes termos:

d) É possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal;

Portanto, de acordo com o Parecer Prévio nº. 21/2004, se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade.

Semelhante compreensão, à luz da jurisprudência mais recente das Cortes Judiciais Superiores, não pode mais prosperar. É que o critério objetivo de tempo não é tido mais como um fator determinante para se aferir a regularidade ou não da acumulação de cargos públicos. A limitação de horas, por si só, não é suficiente para descaracterizar uma acumulação de cargos como lícita, tendo em vista a inexistência na Constituição Federal de uma limitação objetiva de carga horária a ser cumprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não é possível obstar o direito à acumulação de cargos prevista na Constituição Federal e na Lei aplicável tão somente pelo cotejamento da carga horária semanal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. PARECER AGU GQ-145/1998. AFASTAMENTO. FORÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA. 1. É lícita a acumulação de cargos nas hipóteses previstas na Constituição Federal, quando comprovada a compatibilidade de horários. Exegese do disposto nos arts. 37, inc. XVI, da Constituição Federal e 118, 2º, da Lei nº 8.112/1990. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.168.979/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 14/12/12)

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido. (RE 633298 AgR/MG. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 13/12/2011)

Nessa linha, vale destacar a manifestação do Ministro do STF Ricardo Lewandowski, nos autos do Agravo de Instrumento n. 833.057/RJ: “Por outro lado, no tocante ao requisito da compatibilidade de horários, vê-se que a norma constitucional não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários. Precedentes do STF e STJ”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nessa toada, os julgamentos mais recentes do Tribunal de Contas da União, principalmente a partir do ano de 2013, autorizam o registro de aposentadorias ou admissões com carga horária semanal superior a 60 horas de cargos acumuláveis, desde que comprovado, no caso concreto, o requisito de compatibilidade de horários, tal como citado no Acórdão n. 1176/2014:

O entendimento desta Corte de Contas relativamente ao limite máximo de jornada de trabalho semanal dos servidores que exercem dois cargos, na forma da Constituição, de fato sofreu modificação. Atualmente, considera-se viável a acumulação acima de 60 (sessenta) horas semanais, desde que comprovada a compatibilidade de horários, em cada caso. Cito como precedentes as seguintes deliberações:

Acórdão nº 1.008/2013-TCU-Plenário:

PESSOAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E JORNADA DE TRABALHO. EXAME DA REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

É possível o reconhecimento da licitude da acumulação com jornada de trabalho total superior a sessenta horas semanais, desde que devidamente comprovadas a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados.

Acórdão nº 3.294/2006-TCU-2ª Câmara:

PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGALIDADE.

A compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser aferida caso a caso, pois a Constituição Federal não alude expressamente à duração máxima da jornada de trabalho.

Por conseguinte, a incompatibilidade de horários não deve ser aferida pela carga horária, e sim pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro.

Diante dessas considerações, por razões óbvias, torna-se inócua a discussão em torno da mudança de entendimento que ensejou a alteração da redação da alínea “d” do Parecer Prévio n. 21/2005-Pleno, ao admitir (Acórdão n. 165/2010-Pleno) o acúmulo de oitenta horas semanais (e não mais só de sessenta horas) no exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde.

Mesmo que determinado servidor tenha uma jornada semanal de mais de 60 horas, ainda assim a acumulação pode ser considerada lícita, caso demonstrada a compatibilidade entre os horários, que deve ser verificada no caso concreto levando em consideração as jornadas de cada vínculo, a distância entre os locais de trabalho e ausência de prejuízos para o exercício das atividades públicas. Ao que se adiciona, ainda, a circunstância de que um dos cargos ou funções reúna atribuições de chefia, direção e assessoramento, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

modo a absorver as atribuições do outro cargo, ou implicando seu afastamento, a despeito da acumulação.

Pois bem. Feitas essas considerações, faz-se preciso conferir a situação particular a cada servidor responsabilizado nestes autos, de modo a se verificar a subsistência da responsabilização. De antemão, observa-se que a discussão sobre a imputação de débito será enfrentada no item subsequente.

Assim sendo, quanto aos servidores **Darcy Amaro da Silva**, **Gilson Soares Raslan** e **Ivandira Rocha**, à luz do que já foi esmiuçado aqui, e em face dos documentos constantes dos autos, tem-se por certo que a acumulação dos cargos que exerciam, ao tempo dos fatos, ressenete-se de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

O servidor **Gilson Raslan**, durante o período abrangido pela fiscalização, acumulou o cargo de advogado público em Jaru (estatutário) com o de assessor jurídico em Governador Jorge Teixeira (comissionado), em clara afronta ao ordenamento jurídico. Por seu turno, a servidora **Darcy Amaro** recebeu, no período auditado, concomitantemente, remuneração pelo cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira e pelo cargo de carreira de professora da rede estadual de ensino, já a senhora **Ivandira Rocha** acumulou indevidamente o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde com o cargo efetivo de Técnico Administrativo Educacional, nível II.

Regularmente citados para apresentar defesa somente o senhor **Gilson Soares Raslan** veio aos autos expor suas razões de justificativas (fls. 3505/3511).

O senhor **Gilson Raslan**, na sua peça de defesa, após descrever a sua rotina de trabalho diário com o intuito de demonstrar a compatibilidade de horários entre os cargos por ele acumulados, atestou que acumula lícitamente o cargo efetivo de advogado com o cargo comissionado de assessor jurídico, já que, segundo ele, o art. 120, da Lei 8112/90³ autoriza a acumulação de um cargo efetivo com um comissionado.

De fato, interpretando o dispositivo legal invocado (aplicável aos servidores federais), se pode concluir que é permitida a acumulação de um cargo efetivo com um comissionado na mesma estrutura político-administrativa (União, Estado ou Município). Todavia, o servidor acumulava um cargo efetivo e um comissionado em dois municípios diferentes, o que difere da situação de cedência (afastamento de servidor para exercer cargo em órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município).

Para ser lícita a acumulação os cargos envolvidos devem ser acumuláveis na forma do permissivo constitucional, o que não é o caso dos cargos acumulados pelo senhor

³ Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gilson Soares Raslan (Advogado e Assessor Jurídico), já que a Carta Maior prevê, excepcionalmente, a acumulação de dois cargos de professor; um de professor com outro técnico ou científico e, por fim, dois privativos de profissionais da saúde (art. 37, XVI, da CF/88). Logo, ante a flagrante fragilidade dos argumentos de defesa, inevitável rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Gilson Raslan.

Neste sentido, devem as contas do senhor **Gilson Soares Raslan**, juntamente com as contas das senhoras **Ivandira Rocha** e **Darcy Amaro da Silva** ser julgadas irregulares, sendo suas condutas, ainda, passíveis de **multa individual**, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96 c/c o art. 103, inciso I, e o art. 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, afigurando-se razoável cominar a citada sanção pecuniária – ante a gravidade das infrações.

Contudo, com relação ao senhor **Gilson Soares Raslan** e à senhora **Darcy Amaro da Silva**, vale destacar que, por ocasião da apreciação do Processo nº 1761/TCE-RO/2010, suas acumulações já foram consideradas ilegais, na forma do Acórdão nº 140/17-Pleno, que, inclusive, aplicou multa individual aos dois. Logo, por se tratar de irregularidade continuada e visando evitar o *bis in idem* em eventual aplicação de sanção pecuniária por parte desta Corte, neste voto não será cominada multa aos aludidos servidores, bastando, somente, consignar a ilegalidade nas acumulações.

Já com relação à senhora **Ivandira Rocha** a multa deverá ser consignada neste voto, no importe de R\$ 2.000,00, pois o exame da acumulação dos cargos da mencionada servidora não foi alvo do Processo nº 1761/TCE-RO/2010.

No que toca à situação das servidoras **Lucidalva da Silva Barbosa Santos** (auxiliar de enfermagem), **Edna Félix Santos da Silva** (agente de serviço de saúde), **Rosângela Damacena dos Santos** (agente de limpeza e conservação) e **Nelma Sisnande dos Santos** (agente de limpeza e conservação), cabe uma ponderação: na medida em que estas, ao tempo dos fatos, ocupavam cargos efetivos para os quais não se exigiam qualificação técnico-científica e escolaridade de nível médio e/ou profissionalizante, compreendendo atividades de cunho auxiliar, de pronto se afasta a autorização para o acúmulo de cargos públicos, razão porque, à primeira vista, restaria caracterizada a acumulação irregular com o vínculo “prestador de serviços” que todas ostentavam.

Ocorre que, os referidos vínculos – acerca dos quais as correspondentes fichas financeiras constantes dos autos não trazem maiores informações sobre sua natureza jurídica e regime jurídico aplicável –, a despeito de aparentar a natureza de cargo comissionado, com a consequente remuneração específica, denuncia aspectos que levam à compreensão de se tratar, com efeito, de função gratificada. Basta conferir que o valor das retribuições pelos ditos serviços prestados se resumia a R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, quando, sabidamente, o salário mínimo vigente, à época, era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)⁴.

⁴ Cf. Medida Provisória n. 474/09, posteriormente convertida em Lei de n. 12.255/10.

Acórdão APL-TC 00197/17 referente ao processo 03641/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Isso, por si só, não elide a situação de irregularidade, uma vez que a proibição de acúmulo se estende a funções públicas, nos termos do inciso XVII do art. 37, como já visto, e considerando, especialmente, que, no caso de funções de confiança, o inciso V do mesmo dispositivo constitucional determina que estas se destinem apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Ademais, o caráter das aludidas funções era, de igual modo, de nível auxiliar, correlativo às ocupações de “auxiliar de serviço de saúde” (Lucidalva e Rosângela), “agente de saúde” (Edna Félix), e “auxiliar odontológico” (Nelma) – ou seja, compunham atividades que deveriam constituir as atribuições de um cargo público efetivo, notadamente, o de “Agente de Serviço de Saúde”, nos termos do art. 11, inciso II, da supracitada Lei Municipal n. 506/10.

Em que pese a irregularidade devidamente apurada, faz-se preciso obtemperar que a postura das servidoras em comento pouco contribuiu para a sua configuração. Tendo em vista, sobretudo, as circunstâncias do caso concreto no sentido de que acreditavam não estar se vinculando ao serviço público “por meio de nova contratação”, e sim exercendo atribuições adicionais, pelas quais perceberam valores a título de gratificação.

No mesmo diapasão, deve-se analisar a situação das servidoras **Rita de Cássia Medeiros Graziolla** e **Lindalva Ratix Novais Vasconcelos**.

Conforme a prova dos autos, se pode concluir que a senhora **Rita de Cássia Medeiros Graziolla** acumulava os cargos de professora em Jarú e de técnica em enfermagem em Governador Jorge Teixeira, além da condição de “prestadora de serviços” no PSF deste último Município, no qual exercia as atribuições equivalentes de técnica em enfermagem, para tanto recebendo os mesmos R\$ 300,00 (trezentos reais). Ora, a se aplicar a ela o mesmo raciocínio, é de se ver que a original acumulação se enquadrava no permissivo constitucional – por conjugar um cargo de professor com um cargo de profissional de saúde, de natureza técnica, contemplando a hipótese da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 –, de maneira que não deve recair sobre ela a responsabilidade pela irregularidade identificada.

Assim, por se tratar de situações similares, sob o mesmo prisma de análise deve ser observada a acumulação da servidora **Lindalva Ratix Novais Vasconcelos**, já que, à luz dos elementos de prova constantes nos autos, ela acumulava o cargo efetivo de Agente Administrativo com o cargo denominado pela Administração municipal de “Preceptora”, desempenhando esta última função nas escolas do município, acreditando, entretanto, que a percepção de remuneração pelo o segundo cargo não se tratava de nova contratação e sim pagamento por serviços prestados além do cargo efetivo.

Ainda que se possa suscitar, neste ponto, a inescusabilidade do desconhecimento da lei, e em particular a prevalência da estrita legalidade na esfera do direito público, não parece razoável exigir dessas servidoras o pleno conhecimento da natureza jurídica das atribuições que lhes foram cometidas pela administração superior do Município, especialmente quando a própria administração municipal operou em erro no registro e na categorização dessas atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por oportuno, é de se ter em conta que o Corpo Técnico, embora não o explicita, inclina-se pelo reconhecimento da boa fé de praticamente todos os responsáveis, porquanto não propõe a aplicação de multa a eles, restringindo-se à imputação de débito (o que será discutido mais à frente).

Assim sendo, as contas das servidoras: Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Edna Félix Santos da Silva, Rosângela Damacena dos Santos, Nelma Sisnande dos Santos e Rita de Cássia Medeiros Graziolla devem ser julgadas regulares com ressalva.

E se, em relação a todas essas servidoras, aqui mencionadas, mesmo em se reconhecendo a irregularidade do acúmulo de seus cargos e/ou funções, pondera-se pela exclusão de sua culpabilidade, ante as circunstâncias do caso concreto, com maior razão há de se afastar a responsabilidade da servidora **Kátia Ribeiro dos Santos**, que, no desempenho de profissão regulamentada de nível superior, como enfermeira, acumulava o vínculo como “prestadora de serviços” no PSF com as atribuições de Coordenadora do mesmo programa de saúde.

Ora, do quanto já discorrido, percebe-se claramente que não apenas a Carta Política autoriza o acúmulo de dois cargos de profissional de saúde, com profissão regulamentada, como a natureza jurídica do cargo ou função de “Coordenador do PSF” (art. 21, § 2.º, inciso III da Lei Municipal n. 506/10, vigente à época) era tipicamente de chefia e/ou direção, sendo ocupada por servidora do próprio PSF.

Desta feita, as contas da servidora **Kátia Ribeiro dos Santos** não de ser julgadas regulares, não se lhe impingindo qualquer responsabilidade.

A seu turno, a situação do servidor **Geraci Mendes de Sousa** se mostra diferente. É que, consoante o disposto no art. 28 da Lei do SUS, nos termos do *caput* e do § 2.º, o exercício de cargo ou função de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, só poderá ser realizado em regime de tempo integral e, ainda, em um único estabelecimento.

Ora, se o servidor em questão, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde do Município (previsto no art. 21, inciso IX, da Lei Municipal n. 506/10), em regime de tempo integral, como poderia exercer, igualmente, as atribuições de médico do PSF, que, pela natureza dos serviços, inevitavelmente, exige saídas periódicas para atendimento aos pacientes, inclusive na zona rural do Município?

Neste sentido, fica caracterizada a irregularidade, por ofensa às exigências legais de integral dedicação ao cargo comissionado, com natureza de chefia/direção, e de exercício de atribuições em um único estabelecimento, devendo as contas do servidor **Geraci Mendes de Sousa** ser julgadas irregulares.

Entrementes, malgrado a subsistência da responsabilidade, não se pode desconsiderar a realidade fática dos serviços de saúde municipais, e a especial dificuldade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

preenchimento dos postos de trabalho nesta área, de notório conhecimento da sociedade e desta Corte de Contas, acarretando situações em desconformidade com a legislação como medida adotada para se garantir a continuidade do serviço público essencial.

O reconhecimento dessas circunstâncias não afasta a responsabilidade pela acumulação irregular, mas deve ser considerado, para fins de dosimetria da punição. Todavia, por essa irregularidade já foi aplicada multa ao senhor **Geraci Mendes de Souza**, por ocasião do julgamento do processo nº 1761/10, que teve como objeto a mesma acumulação analisada neste, devendo, portanto, neste voto ser apenas consignada a irregularidade, sem, contudo, a imposição de multa, sob pena de *bis in idem* na condenação.

Com relação ao senhor **Edvaldo Araújo da Silva** vale lembrar que lhe foi atribuída responsabilidade por força da acumulação de cargos públicos fora dos padrões constitucionais, já que ele possuía, à época da auditoria, um contrato de prestação de serviços contábeis com o legislativo municipal concomitante com o cargo comissionado de Coordenador Geral de Contabilidade da Prefeitura.

Dessa forma, devido à exigência de dedicação exclusiva do cargo comissionado, bem como em estrita observância ao previsto no art. 143, VIII, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, que expressamente proíbe o servidor de celebrar contrato com o poder público, o Corpo Técnico e o MPC opinaram pela aplicação de multa por descumprimento à norma, sem, contudo, imputar débito, já que, segundo a própria acusação, ficou devidamente demonstrada a prestação de serviço nos dois cargos, inclusive, se comprovou a efetiva elaboração dos registros contábeis e demais procedimentos atinentes à prestação de contas relativa ao período auditado.

Em sua defesa, o senhor Edvaldo (fls. 3.516/3.519) atesta que havia compatibilidade de horários entre os serviços prestados na Câmara e na Prefeitura, já que os serviços provenientes do contrato firmado no Legislativo eram executados nos finais de semana não prejudicando, dessa forma, os serviços prestados no Executivo. Além disso, argumentou o contador que o contrato para a prestação de serviços de contabilidade firmado com a Casa de Leis Municipal priorizou a continuidade dos serviços, já que o município não dispunha de profissionais especializados nessa área.

Os argumentos de defesa em nada socorrem o servidor, pois, muito embora haja a comprovação da execução dos serviços, o indigitado agente público, na qualidade de Coordenador Geral de Contabilidade do Executivo Municipal, não poderia ter firmado contrato com a Câmara, já que a Lei 83/95 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município) expressamente o proíbe (art. 143, VIII⁵). Além do mais o cargo comissionado de Coordenador Geral de Contabilidade exige dedicação exclusiva, o que evidencia o caráter de ilegalidade na conduta do servidor ao firmar o contrato com a Câmara, devendo, portanto, ser cominada multa ao senhor **Edvaldo Araújo da Silva**, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96.

⁵ Art. 143 – ao funcionário é proibido:

(...)

VIII – Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante/de outrem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No entanto, ante a notória dificuldade de mão de obra especializada, que padecem os municípios de pequeno porte, aliada a necessidade da continuidade dos serviços indispensáveis à administração do município (serviços contábeis), entendo que a flagrante desconformidade aos preceitos legais deva ser relativizada, não para afastar a irregularidade, mas sim, consoante o posicionamento exposto na análise da acumulação acima, para fins de dosimetria da punição, devendo, desse modo, ser aplicada multa individual ao senhor **Edvaldo Araújo da Silva** no mínimo legal vigente à época dos fatos, no valor de 1.250,00 (**mil, duzentos e cinquenta reais**), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I, e o art. 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Por derradeiro, ante a comprovada irregularidade das acumulações dos servidores Gilson Soares Raslan, Darcy Amaro da Silva, Ivandira Rocha, Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Edna Félix Santos da Silva, Rosângela Damacena dos Santos, Nelma Sisnande dos Santos, Rita de Cássia Medeiros Graziolla, Geraci Mendes de Sousa e Edvaldo Araújo da Silva, faz-se responsável o Prefeito Municipal, senhor Francisco de Assis Neto, na medida em que ele ficou ciente das irregularidades nas acumulações dos mencionados servidores, na forma do DDR n° 04/2011, e consentiu com a continuação dos fatos ilícitos, agindo, dessa forma, com dolo eventual, já que assumiu o risco pela a consumação das irregularidades nas acumulações em exame. Sendo a senhora Ivandira Rocha, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, responsabilizada juntamente com Prefeito, pelos mesmos motivos, nas acumulações irregulares de seis servidores relacionados ao PSF (Rosângela; Rita de Cássia, Edna, Geraci, Lucidalva e Nelma).

Neste ponto, entendo que deve ser obtemperada a culpa dos gestores em vista da realidade perpassada pelos municípios de pequeno porte, que padecem de mão de obra especializada, frente à continuidade dos serviços. Todavia, Isso não é suficiente para a elisão de suas responsabilidades, como já arguido supra, devendo influir, porém, na dosagem da pena pecuniária que se lhe deve cominar.

Assim é que, relativamente ao preenchimento dos postos de trabalhos relacionados ao Programa de Saúde da Família por servidores ocupantes de cargos inacumuláveis – a saber: Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Edna Félix Santos da Silva, Rosângela Damacena dos Santos, Nelma Sisnande dos Santos, Rita de Cássia Medeiros Graziolla e Geraci Mendes de Sousa –, a bem da proporcionalidade, afigura-se adequado reconhecer uma mesma conduta delitiva, de modo a resultar na imposição de uma só multa individual aplicada à Secretária Municipal de Saúde, a senhora **Ivandira Rocha**, uma vez que com relação ao outro responsável solidário, o Prefeito Francisco de Assis Neto, já lhe foi aplicada multa, pela consumação dessas irregularidades, por ocasião do julgamento do Processo n° 1761/10.

Com feito, deverá ser aplicada uma multa individual à senhora Ivandira Rocha, no mínimo legal, vigente à época da ocorrência das irregularidades, no importe de 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), relativamente ao preenchimento dos postos de trabalhos relacionados ao Programa de Saúde da Família por servidores ocupantes de cargos inacumuláveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ainda com relação à aplicação da multa, convém esclarecer que, por ocasião do julgamento do Processo n° 1761/10, não foram analisadas as acumulações dos servidores **Ivandira Rocha** e **Edvaldo Araújo da Silva**, pois a acumulação da senhora Ivandira não foi alvo daquela auditoria e a acumulação do senhor Edvaldo não foi considerada irregular devido à insuficiência de elementos probatórios colhidos naqueles autos. Todavia, a situação se apresenta diferente neste processo, já que ficaram devidamente comprovadas as irregularidades nas acumulações dos dois servidores.

Desse modo, verifica-se que o Prefeito Francisco de Assis Neto, na forma do DDR n° 04/2011, foi devidamente cientificado das situações irregulares dos servidores Ivandira e Edvaldo e não adotou nenhuma providência objetivando estancar as ilegalidades, nem ao menos, tentou esclarecer o controvertido. Ao largo disso, permaneceu indiferente ante a indicação de irregularidade na sua gestão, o que caracteriza a omissão de cumprir um dever funcional e a assunção de risco pela consumação das ilegalidades divisadas (dolo eventual), devendo, portanto, ser responsabilizado pela sua conduta omissiva, que acabou por manter nos quadros da Prefeitura servidores com vínculos não condizentes com o ordenamento jurídico.

Contudo, ainda não lhe foi cominada multa por essas irregularidades no processo n° 1761/10. Logo, no presente processo deverão ser aplicadas duas multas no valor de 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) cada, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades nas acumulações dos servidores **Edvaldo Araújo de Souza** e **Ivandira Rocha**, na forma do art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I, e o art. 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

1.2 – Da ausência de comprovação do dano ao erário

O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas pugnaram pela existência de dano em quase todos os casos de acumulação, opinando, ao final, para que os envolvidos recompusessem o erário pelos serviços não prestados em determinados cargos e funções. Neste particular, vale lembrar, por oportuno, que o relatório instrutivo e o parecer ministerial utilizaram como parâmetro para quantificar os débitos as remunerações dos cargos e funções que registravam, na forma das respectivas fichas financeiras, os menores valores, já que os elementos de prova constantes nos autos não foram capazes de comprovar quais cargos e funções eventualmente ficaram desassistidos, pois sequer houve o cotejamento das folhas de frequência alusivas aos cargos acumulados, haja vista não existirem nos autos tais documentos.

Compulsando o caderno processual, vê-se que a pretensão ressarcitória fundou-se no simples fato de que os servidores, embora ocupantes de dois ou três cargos públicos, não trouxeram aos autos documentos que pudessem comprovar a compatibilidade de horários, isto é, a acusação foi outrora formulada com esteio apenas em relações nominais de servidores e suas fichas funcionais e financeiras, não tendo a Unidade Técnica se desincumbido do ônus de indicar a existência de indícios quanto à incompatibilidade de horários e/ou à falta da prestação das atividades laborais inerentes às funções apontadas sem contrapartidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Partindo do pressuposto equivocado de que competiria ao próprio servidor o ônus da prova da licitude da acumulação, houve, por certo, manifesta insuficiência da colheita de evidências. Na verdade, o ônus probatório de apresentar indícios da existência de elementos fáticos que caracterizassem a ilicitude da acumulação de cargos públicos é encargo dos agentes responsáveis pela instrução processual. Ora, a possibilidade de conciliação dos horários de expediente dos vínculos funcionais acumulados poderia ser aferida pelo cotejamento, ainda que por amostragem, das folhas de frequência. Na situação analisada, não se poderia exigir dos próprios servidores o ônus de apresentar as folhas de frequência, pois estes documentos normalmente permanecem na posse da própria Administração.

Sobre o assunto, convém reproduzir excerto do voto condutor da Decisão n. 90/2013 – Pleno:

Por força do princípio da presunção de legitimidade, não sendo o caso de chapada ilegalidade, de situação fática incomum, estranha ou extraordinária, a legalidade administrativa deve ser presumida. Consequência desse simples raciocínio é que compete aos órgãos de controle externo, na fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial, contábil e operacional, o ônus de desconstituir a presunção de validade dos atos de gestão, ao constatar evidências de ilicitudes em sentido amplo (impropriedades, irregularidades ou ilegalidades). De acordo com as Normas de Auditoria Governamental (Resolução nº. 78/2011), recentemente aprovadas, as “constatações, conclusões e recomendações da auditoria governamental devem basear-se sempre em evidências”, as quais devem ser “relevantes, confiáveis e suficientes” (4409 e 4409.6). Não é admissível a inversão do ônus probatório sem previsão legal.

A inversão do ônus da prova é admitida, por exceção constitucional, como consequência da omissão do dever de prestar contas, por força do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. Nesse caso, o objeto da inversão restringe-se à obrigatoriedade de o gestor demonstrar a destinação de dinheiros, bens e valores do patrimônio público que foram postos sob sua responsabilidade, a fim de caracterizar a inexistência de desvios ou desfalques.

No mais, a evidenciação de atos de gestão pública ilegais, ilegítimos ou antieconômicos praticados na administração do patrimônio público é encargo típico dos órgãos de controle externo. Não é por outro motivo que a Constituição Federal dotou os Tribunais de Contas de amplos poderes de fiscalização e investigação (inspeção e auditoria), assim como inseriu, em sua intimidade estrutural, um órgão de feição acusatória: o Ministério Público Especial (artigos 71, IV, e 130 da CRFB).

Este discurso não deve ser confundido com o enfraquecimento da atuação do Tribunal de Contas. Mas chama a atenção para a necessidade de esta Corte aperfeiçoar a sua fiscalização, a fim de firmar suas decisões baseadas sempre em evidências – o que, diga-se de passagem, já tem ocorrido modernamente. Todavia, no caso analisado, observa-se que, durante a instrução processual, não foram especificadas as evidências solicitadas à Administração. Os ofícios de requisição limitaram-se a requerer indiscriminadamente a remessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de “informações” e das “fichas funcionais e financeiras” dos servidores investigados (fls. 5, 177, 183, 199, 203 e 233).

Vale ressaltar que a situação analisada difere daquela em que há a sonegação de documento ou de outra evidência solicitada por órgão de controle externo. Nesse caso, a própria omissão da administração, sinal de acobertamento odioso, torna-se uma evidência do ato ilícito investigado, desde que a fiscalização tenha esgotado os meios disponíveis para obter a informação. Ademais, dispõe o próprio Código de Processo Civil que poderá o magistrado reputar como verdadeiros os fatos que se pretendia provar por meio do documento requisitado, quando o destinatário da ordem omitir-se em declarar que não possui o documento ou quando a recusa for considerada ilegítima. É de radical importância que a Unidade Instrutiva individualize o documento, indique a finalidade da prova e os fatos a ela relacionados, bem como as circunstâncias que apontam que o documento se encontra na posse do destinatário da ordem (artigos 355 a 359 do Código de Processo Civil). Tais exigências, todavia, não foram satisfeitas, no caso analisado.

Diante do narrado, e em face tanto do dever legal de fiscalizar atribuído ao órgão de controle externo, quanto da distribuição estática do ônus da prova, consoante o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não parece razoável exigir do agente fiscalizado a produção de prova de fato contrário, sobretudo em se considerando sua hipossuficiência ante a máquina estatal, acarretando riscos ao pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

Por estes motivos, é forçoso concluir que o processo de Tomada de Contas Especial demonstrou-se insatisfatório, no mínimo, em um dos seus objetivos precípuos, qual seja: a comprovação do dano, nos termos do art. 8.º da LC n. 154/96.

Neste sentido, mormente para viabilizar a pretensão ressarcitória, seriam imprescindíveis evidências concretas acerca da incompatibilidade de horários e/ou ausências injustificadas dos servidores ao expediente, o que constituiria atividade ilícita por parte dos envolvidos, já que em tais condições restaria evidente o recebimento de remuneração sem a devida contrapartida. Todavia, isso não ficou comprovado na instrução processual, restando, dessa forma, fragilizada a imputação de dano.

Ademais, por se tratar de verba de caráter alimentar, eventual exigência da repetição da remuneração paga somente encontraria amparo mediante fortes elementos probatórios, demonstrando a sobreposição de jornada ou a falta de prestação dos serviços.

Destarte, ainda que, em tese, os cargos e as funções que foram alvo da fiscalização não sejam acumuláveis, na forma do permissivo constitucional, é imperativo discordar do Corpo Técnico e do MPC quanto à imputação de débito aos envolvidos, já que na presente TCE os valores dos supostos danos foram indicados de forma presumida em todos os casos analisados, não se desincumbindo a Unidade Instrutiva do ônus de indicar a existência de sobreposição de jornada, por incompatibilidade de horários, e/ou falta de prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por conseguinte, devem ser afastadas todas as imputações de débitos consignadas na peça técnica e no parecer ministerial.

2. Das irregularidades formais

2.1 – Infringência ao art. 56 da Lei Federal nº 4320/64 e ao art. 11 da LRF, por não exigir da concessionária de energia elétrica (CERON) que a contribuição de iluminação pública fosse devidamente repassada ao erário municipal, não sendo registrada aquela receita pública na contabilidade (Item 05 da conclusão técnica – fls. 3269/3332).⁶

O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabeleceu competência aos municípios para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, inserindo-se aí a iluminação pública.

Nesse contexto, a par da impossibilidade da cobrança de iluminação pública se dar por intermédio de taxa, o legislador constitucional derivado tratou de dar solução ao impasse gerado, através da promulgação da EC nº 39/02, que incluiu ao texto constitucional o art. 149-A, possibilitando aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP/COSIP).

Tornando aos autos, o Município de Governador Jorge Teixeira, observando o artigo supracitado, publicou a Lei Municipal nº 395/07, tratando sobre o tema, bem como, para dar execução ao regramento, firmou contrato de prestação de serviços com a concessionária CERON, para que esta efetivasse a arrecadação da contribuição por meio da cobrança em tarifa de energia.

Nesse viés, todos os valores arrecadados por meio de COSIP deveriam ser repassados à municipalidade, recebendo a concessionária apenas o pagamento firmado na contratação com o ente público por contraprestação do serviço, que, no caso, é o serviço de cobrança da contribuição juntamente com a tarifa de energia. Assim, conclui-se que a concessionária não é credora dos contribuintes e nem estes são seus devedores, pois, trata-se, tão somente, de arrecadadora, sem manter qualquer relação jurídica com os contribuintes.

Compulsando os autos, a equipe de auditoria detectou que o executivo municipal não estava acompanhando e registrando criteriosamente os repasses devidos ao Município das contribuições de iluminação pública pagos pela concessionária de energia elétrica (CERON).

⁶ III.III) AUDIÊNCIA do Senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO - Prefeito Municipal à época da auditoria, solidariamente com o Senhor FRANCO CLEYTON FLORENCIO BEZERRA - Secretário Municipal de Fazenda à época, em razão dos fatos noticiados nos itens 05 a 08 da conclusão técnica.

Acórdão APL-TC 00197/17 referente ao processo 03641/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Chamando os responsáveis⁷ aos autos, apenas o Sr. Franco Cleyton Florencio Bezerra apresentou justificativas (fls. 3516/3519), aduzindo, em suma, que comunicou à empresa concessionária de energia para que efetuasse os repasses da contribuição de iluminação pública ao erário Municipal através de depósito em conta corrente, e que tal situação já estaria regularizada. No entanto, não me parece que este argumento seja suficiente para extirpar sua responsabilidade, uma vez que foram desprovidos de conteúdo probatório, pois, deixou de trazer aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a regularidade dos repasses pela CERON.

Aliás, competia ao Sr. Franco Cleyton Florencio Bezerra, na qualidade de Secretário Municipal de Fazenda, à época da auditoria, manter os controles necessários à apuração e recebimento das receitas recolhidas por terceiros, sendo a Secretaria Municipal de Fazenda o núcleo central de planejamento, controle, orientação e execução da política fiscal, orçamentaria, financeira e contábil do Poder Executivo. Assim, caso agisse com diligência, tinha condições de saber sobre a omissão no repasse. Além disso, o responsável teve ciência da irregularidade quando realizada a Auditoria, sendo observado prazo para saná-la, o que não foi feito conforme se constatou na Auditoria de Revisão.

Nesse mesmo sentido, também se responsabiliza o Prefeito Municipal uma vez que após a ciência da irregularidade na Auditoria, também manteve-se inerte frente ao dever de zelar pelo recebimento das receitas municipais.

Portanto, a postura dos agentes envolvidos reclama a aplicação da multa do art. 55, II, da LC nº 154/96, no valor mínimo, em decorrência da inação reiterada injustificada e consciente.

2.2 – Infringência ao art. 18, § 1º da LRF, por não ter incluído no cômputo das despesas com pessoal o valor correspondente às contratações de plantões extras de profissionais da área médica, cujo montante até o 2º semestre/09 foi de R\$ 223.600,00 (Processos Administrativos nº 141109 e 597/09), passando assim o total da despesa com pessoal que era de R\$ 7.058.773,62 para R\$ 7.282.373,62, sendo que este último corresponde ao percentual de 47,48% da RCL (Item 09 da conclusão técnica – fls. 3269/3332).⁸

Em relação às despesas com pessoal, sua definição e limites estão expressamente previstos na Lei Complementar nº 101/2000, sendo certo que através da definição legal se pode afirmar que estas correspondem ao montante de todo e qualquer gasto do Estado

⁷ O Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal à época da auditoria não apresentou qualquer justificativa nos autos, embora devidamente notificado conforme o aviso de recebimento à fl. 3476.

⁸ III.IV) AUDIÊNCIA do Senhor FRANCO CLEYTON FLORENCIO BEZERRA - Secretário Municipal de Fazenda à época da auditoria, solidariamente com o Senhor EDVALDO ARAÚJO DA SILVA - Coordenador Geral de Contabilidade à época da auditoria, em razão dos fatos noticiados no item 09 da conclusão técnica.

Acórdão APL-TC 00197/17 referente ao processo 03641/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

destinado a custear o aparelhamento humano do Poder Público, seja este grupo composto de ativos, inativos ou pensionistas, ocupando cargos, mandatos, funções ou empregos de natureza civil ou militar, com remuneração fixa ou temporária e até mesmo os encargos sociais e contribuições recolhidas para a previdência.

Todas essas despesas estão inseridas no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma que estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. Nos Municípios, esse valor não poderá exceder 60% de sua receita corrente líquida, entendida esta, nos termos do art. 2º, inciso IV, alínea c da Lei Complementar n. 101/00, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Por sua vez, o art. 20 da Lei Complementar n. 101/00 estabelece que a repartição dos limites globais do art. 19, no que concerne à esfera Municipal não poderá exceder os percentuais de 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, e 54% para o Executivo.

Pontualmente sobre a irregularidade irrogada, por ocasião da Auditoria de Revisão, verificou-se que a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira consistiu, até o 2º semestre de 2009, em R\$ 7.282.373,62, sendo que em confronto com a Receita Corrente Líquida do período, no valor de R\$ 15.339.211,21, atingiu o percentual de participação de 47,48%, ou seja, abaixo do limite imposto pelo artigo 20, III, “b” da LC 101/2000. Portanto, a despesa se mostrou regular.

Nesse sentido, divirjo da manifestação técnica quanto à aplicação da multa pelo não atendimento das recomendações “com o fim de detectar as carências de profissionais na área de saúde, realizando concurso público, evitando a contratação de profissionais pelo sistema de plantão”. Isso porque pela leitura do Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 3421/3426) os agentes foram cientificados da infringência contida no item 9 do relatório, ou seja, aquela relativa ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne às despesas com o pessoal. Dessa forma, imputar a multa na forma como requerida pela Unidade Instrutiva e MPC violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, ocorrendo clara inovação em relação à acusação.

Assim, ainda que caracterizada a omissão em contabilizar as referidas despesas, não restou comprovada a intenção de burlar a fiscalização do limite de despesa com o pessoal, fato que determina o afastamento da aplicação de multa ao gestor.

2.3 – Infringência aos artigos 85, 88, 89, 98, 100, 105, §5º da Lei Federal nº 4320/64, em face da contabilidade não apresentar, através dos registros contábeis: a) a identificação do montante real da dívida fundada com o INSS, principalmente quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

valor principal, da amortização, da atualização monetária e do saldo remanescente, apurável por meio de documentos comprobatórios (termos de parcelamento), assim não há como se conhecer todos os credores individualizadamente; b) a responsabilidade de terceiros e da própria administração, em contas de compensação, bens, valores, obrigações e situações que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio, a exemplo do pagamento de diárias, bem como das ações judiciais em tramitação (Item 10 da conclusão técnica – fls. 3269/3332).⁹

A irregularidade discutida neste ponto cinge-se à ausência de registro confiável que possibilite a identificação do montante real da dívida fundada com o INSS, no que tange ao valor principal, amortização, atualização monetária e saldo remanescente, como também à ausência de registros em contas de compensação para o registro de bens, valores, obrigações e situação que, imediata ou indiretamente, afetam o patrimônio.

O planejamento do controle gerencial e financeiro da Administração deve ser realizado com o objetivo de possibilitar a verificação das metas programadas e providenciar medidas necessárias caso desvios sejam detectados. A evidenciação se faz pelos registros, e consequentemente das demonstrações contábeis, das quais se toma conhecimento dos bens, direitos e obrigações que estão sob a responsabilidade de todos que arrecadem receita.

Conforme detalhado pela equipe de Auditoria e reconhecido pela Auditoria de Revisão, “o débito junto ao INSS ainda não foi calculado e aprovado por aquela autarquia federal”, o que sinaliza a existência de um possível pedido de parcelamento, corroborando a informação trazida pelo responsável em sua justificativa de que se encontra em trâmite na Delegacia da Receita Federal o Processo de Parcelamento da Dívida junto ao INSS pela Lei 11.960/09.

Ademais, não se atribui ao contador a responsabilidade de solicitar o pedido de parcelamento, mas apenas de registrar e atualizar o passivo tendo por base títulos e documentos comprobatórios, quando couber, cabendo ao gestor a responsabilidade pela apuração da dívida, o que afasta a imputação da multa sobre esta irregularidade.

Com relação à ausência de registros contábeis de bens, valores e obrigações de terceiros e da própria administração, em contas de compensação, exemplo do pagamento de diárias, responsabilidade dos beneficiários pela prestação de contas, bem como das ações judiciais em tramitação, cauções e garantias, embora o responsável alegue que não contabilizava os valores pagos a título de diárias porque os beneficiários sempre comprovavam os deslocamentos mediante comprovantes entregues ao setor de contabilidade, não se mostra razoável acolher seu posicionamento.

⁹ III.V) AUDIÊNCIA do Senhor EDVALDO ARAÚJO DA SILVA Coordenador Geral de Contabilidade à época da auditoria, em razão do fato noticiado no item 10 da conclusão técnica.

Acórdão APL-TC 00197/17 referente ao processo 03641/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Isso porque de acordo com o artigo 105, VI, §5º da Lei 4.320/64, “nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio”, ou seja, a lei impõe a necessidade do registro, sendo certo que, na qualidade de Coordenador da Contabilidade, deveria estruturar o sistema contábil para fornecer todas as informações exigidas em lei. Assim, agindo por mera conveniência, deixou de cumprir a Lei, assumindo o risco de sua conduta.

Desse modo, a responsabilização do Sr. Edvaldo Araújo da Silva, na qualidade de coordenador geral de contabilidade à época da auditoria, se mostra razoável, razão pela qual a ele deve ser aplicada multa, no valor mínimo, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96.

2.4 – Descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em razão do déficit financeiro real do exercício, no valor de R\$ 57.660,91 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos).¹⁰

O déficit financeiro não restou configurado, tanto que esta Corte, por intermédio do Parecer Prévio nº 52/2010 – Pleno (Prestação de Contas nº 1105/2010), considerou regular a execução financeira do exercício de 2009, o que infirma a imputação. Eis os argumentos do voto que inspirou o referido posicionamento:

“2. Da Constatação do Equilíbrio Econômico-Financeiro

A receita efetivamente arrecadada do Município somou R\$ 15.339.211,21; a despesa empenhada, por seu turno, perfaz o montante de R\$ 15.647.984,42, o que resultou, ao final do exercício, déficit orçamentário de R\$ 308.773,21.

Tal constatação está a indicar que deveria o Município ter procedido, nos termos do art. 9º da LRF, para conter o crescimento da despesa, à limitação de empenho, evitando, assim, no final do exercício, o déficit orçamentário.

Destaque-se que a existência de déficit orçamentário só é aceitável caso exista superávit financeiro do exercício anterior. Isso porque, ao revés da iniciativa privada, não é imperativo que a Administração Pública acumule disponibilidades financeiras.

Justifica-se o déficit, nesse caso, tendo em vista que no exercício seguinte a sobra financeira do exercício anterior não é recebida como receita orçamentária.

¹⁰ Imputado: Francisco de Assis Neto – Prefeito.

Acórdão APL-TC 00197/17 referente ao processo 03641/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No presente caso, como o Município possuía saldo financeiro do exercício anterior (2008) no valor de 1.835.975,51, tal déficit não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, tanto que, ao final do exercício, como se verá, houve superávit financeiro.

No que tange ao equilíbrio financeiro, verifica-se disponibilidade de caixa para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.408.851,51. Em contrapartida, foram repassados para o exercício seguinte restos a pagar no valor de R\$ 2.000.992,10.

Com efeito, do cotejo entre a disponibilidade de caixa existente e os restos a pagar remanescentes, verifica-se um superávit financeiro de R\$ 407.859,41. Do aludido, vê-se que, a despeito da majoração da despesa prevista, a gestão, por orientar-se pela receita disponível, manteve o equilíbrio financeiro, tanto que, ao final do exercício, verificou-se a existência de superávit financeiro”.

Diante disso, a irregularidade deve ser afastada.

2.5 – Violação ao artigo 4º, §3º, e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo em vista a ausência do Anexo de Riscos Fiscais e da reserva de contingência, respectivamente, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual dos exercícios de 2009 e 2010 (Relatórios de Auditoria, fls. 1343/1344 e 3274/3276).¹¹

Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável. No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é parte integrante, o ente deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

Noticiou o Corpo Técnico a ausência na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 439/2008) e na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2009 (Lei nº 449/2008), respectivamente, do Anexo de Riscos Fiscais¹² e da reserva de contingência¹³.

¹¹ Imputado: Francisco de Assis Neto – Prefeito.

¹² Item XI – 9 do Relatório de Auditoria inaugural (fl. 1399).

¹³ Item XI – 8 do Relatório de Auditoria inaugural (fl. 1399).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como norma de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a LRF determina que a União, os Estados, o DF e os Municípios devem elaborar e publicar, dentre outros, o Anexo de Riscos Fiscais.

Tal documento, como parte da gestão de riscos fiscais, é o relatório da LDO que, além de identificar e estimar os riscos fiscais – a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas –, anuncia as opções estrategicamente escolhidas para enfrentá-los (identificação, mensuração e decisão estratégica).

Já a reserva de contingência, a ser prevista na LDO e incluída nos orçamentos anuais de cada um dos entes federados, destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (mecanismo preconizado na LRF para neutralizar o impacto de situações contingentes, tais como ações judiciais e outros eventos não corriqueiros).

Mesmo com a recomendação técnica sobre esses pontos, a Auditoria de Revisão constatou as inadequações citadas na LDO e na LOA vigentes no exercício de 2010 (fls. 3274/3276), o que comprova a infração ao artigo 4º, §3º, e ao artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, atribuível ao imputado.

A ausência desses instrumentos acauteladores de planejamento poderia ter sido sanada pelo imputado no curso do exercício de 2009, de modo a impedir que a irregularidade também se consumasse no exercício de 2010, contudo, ele, de maneira consciente (e injustificada), optou por ignorar o comando legal e a indicação técnica – dolo eventual. Nessa circunstância, configurada a omissão ilegal, a responsabilidade do imputado com a cominação de multa do art. 55, II, da LC nº 154/96, acima do mínimo legal, é medida impositiva. Reputo adequada, tendo em vista a alta reprovabilidade da conduta, a fixação da reprimenda pecuniária no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2.6 – Infringência aos artigos 9º, 12 e 13 da LRF c/c a Instrução Normativa nº 10/TCE-RO/03, por não elaborar as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2009; e 4 – Infringência ao artigo 8º da LRF, por não ter providenciado a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, o qual deveria conciliar com as metas bimestrais de arrecadação.¹⁴

Ainda na seara da gestão fiscal, observa-se que, na auditagem inicial da gestão, noticiou o Corpo Técnico a não elaboração das metas bimestrais de arrecadação, bem como do cronograma de execução mensal de desembolso para 2009, o que foi objeto de recomendação. Tais infrações foram imputadas ao senhor Francisco de Assis Neto, Chefe do Poder Executivo, e ao senhor Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Secretário Municipal da Fazenda.

¹⁴ Imputados: Francisco de Assis Neto – Prefeito, e Franco Cleyton Florencio Bezerra – Secretário Municipal de Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Realizada a Auditoria de Revisão, apurou-se que, no exercício de 2010, reincidiam as inadequações mencionadas, o que demanda a responsabilização dos imputados, tendo em vista a recalcitrância reiterada por parte dos imputados frente aos dispositivos da LRF.

O próprio Secretário Municipal de Fazenda reconheceu as falhas e garantiu que seriam adotadas as providências necessárias aos seus saneamentos de modo a não incorrem nelas no ano seguinte. Contudo isso não ocorreu.

A reincidência pela vontade livre e consciente dos imputados, que optaram por não observar os referidos instrumentos acauteladores de planejamento, é indicativo robusto de dolo eventual e demanda as suas responsabilizações com a cominação da multa do art. 55, II, da LC nº 154/96, acima do mínimo legal. A alta reprovabilidade das condutas justifica a sanção no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3. Das recomendações

Quanto aos demais achados da auditoria, divirjo do opinativo ministerial quanto à aplicação de multa. Não restou evidenciado prejuízo ou risco de prejuízo significativo ao patrimônio municipal em decorrência da ausência de controles e rotinas adequadas da gestão dos bens de almoxarifado na Secretaria Municipal de Educação, motivo pelo qual não reputo cabível a aplicação de multa. Cumpre determinar à atual Administração que institua os controles recomendados pela equipe de auditoria para aperfeiçoar as rotinas e estruturas da gestão de almoxarifado.

Com relação à insuficiência de pessoal da unidade central de controle interno, à falta de nutricionista para a elaboração do cardápio da merenda escolar e ao quantitativo de médicos por habitante inferior ao recomendado pela Organização Mundial da Saúde, também dissinto da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à proposta de aplicação da multa. Ainda que confirmados os achados, há de se reconhecer as notórias dificuldades à época para recrutamento de pessoal.

Ademais, consta da manifestação técnica que “a equipe de auditoria recomendou ao Senhor Prefeito que observasse o limite estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, procedendo às adequações legais das despesas com pessoal a partir do 2º semestre de 2009, uma vez que já havia sido ultrapassado o limite prudencial durante o período auditado”. Não se poderia, portanto, exigir do administrador municipal a admissão de novos servidores (ressalvado a reposição nas áreas de educação e saúde) enquanto não eliminado o excedente ao limite prudencial, por vedação expressa da LRF.

Segundo a Comissão de Auditoria, a equipe do Programa de Saúde da Família contava com uma servidora Auxiliar de Serviços Diversos, sem a qualificação exigida pelas normas e que “não estaria apta a receber proventos oriundos de recursos federais pelo programa saúde da família”. A Secretária de Saúde informou à Comissão de Auditoria que a referida servidora foi designada para a função em substituição a uma agente de PSF em férias, o que, todavia, foi contestado na auditoria de revisão. Com relação ao pagamento da

Acórdão APL-TC 00197/17 referente ao processo 03641/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

remuneração com recursos da União, não compete a esta Corte de Contas fiscalizar a regularidade formal da sua aplicação. Deixo, pois, de apreciar o ponto e, diante da passagem do tempo, da diminuta materialidade da despesa e da reduzida reprovabilidade da conduta no caso concreto, não me parece conveniente sequer representar ao Tribunal de Contas da União. Quanto à falta de qualificação técnica de uma servidora da equipe de PSF nos termos da Portaria n. 648/2006/GM/MS, não julgo cabível, no caso concreto, haja vista as já mencionadas restrições ao recrutamento de pessoal.

Mesmo que demonstrada a necessidade de reforma da Unidade Mista de Saúde de Governador Jorge Teixeira e do Centro de Saúde Colina Verde, que contemplasse pintura e banheiros adaptados aos portadores de necessidades especiais, penso não ser cabível a aplicação de multa. Nada obstante seja devido realizar a manutenção e benfeitorias necessárias nas instalações e edificações destinadas a serviços de saúde, as melhorias descritas indicam que não houve, a princípio, prejuízo à continuidade dos serviços de saúde, motivo pelo qual não vislumbro suficiente gravidade a justificar a imposição de multa. Demais, forçoso reconhecer que, para que um pequeno município interiorano, o interregno da auditoria inicial e a auditoria de revisão não foi suficiente para a reforma da estrutura. Cabe, a meu ver, apenas recomendar à atual gestão que adote as providências necessárias para que sejam asseguradas aos usuários do SUS instalações adequadas, incluindo condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais.

Por fim, registro que a necessidade de melhoria das estruturas e recursos da Divisão de Receitas do Município é um problema relativamente comum e antigo nos municípios pequenos, considerando que as áreas tributária e fiscal não costumam ser priorizadas pela governança municipal. Penso que devemos agir, sobretudo com relação a fatos pretéritos, com maior sensibilidade sobre o tema. Demais, julgo que não foram apresentadas evidências de que o gestor concorreu para o agravamento da fragilidade do sistema de gestão da arrecadação. Dessa forma, dissinto da aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo.

Preocupa-me, todavia, o fato de o Município de Governador Jorge Teixeira não contar “com nenhum servidor com competência legal para atuar na área tributária e fiscal, contando com apenas quatro servidores comissionados”, o que pode contribuir com a falta da autonomia e profissionalização da administração tributária. Não é devido, nem desejável, que o poder de polícia seja por pessoas sem vínculo efetivo com a administração ou sem a capacitação adequada. Cumpre, pois, determinar à atual governança municipal que adote providências para dotar a administração tributária de recursos humanos mínimo com aptidão legal e profissional para o desempenho da função.

O Tribunal de Contas, como Entidade de Fiscalização Superior, é instância externa e autônoma na estrutura de Estado responsável por monitorar, avaliar e controlar a governança da administração pública. Um dos principais objetivos de uma auditoria governamental é identificar oportunidades de melhorias e estimular boas práticas no objeto auditado, com vistas a melhorar a transparência e efetividade da governança, a eficácia e eficiência do desempenho de gestão de programas, áreas, processos, sistemas e recursos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

administração pública e a adequação dos controles, com vistas à condução de políticas públicas e serviços em benefício da sociedade e partes interessadas.

Assim sendo, penso que o poder sancionador atribuído constitucionalmente a esta Corte não deve perder de vista essa missão e deve ser exercido quando constatados desvios ou inconformidades graves, com vistas especialmente à prevenção geral, a desestimular a prática de novas infrações.

Em face do exposto, mormente em razão da manifesta insuficiência na colheita de provas acerca da eventual não prestação laboral dos servidores envolvidos nas acumulações em exame, divirjo das manifestações técnica e ministerial no que tange à imputação de débito, e submeto ao colendo Plenário o seguinte Voto:

I – Julgar irregulares as contas especiais de **Francisco de Assis Neto** – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira; **Ivandira Rocha** – Secretária Municipal de Saúde; **Gilson Soares Raslan** – Assessor Jurídico; **Darcy Amaro da Silva** – Secretária Municipal de Educação e Cultura; **Geraci Mendes de Sousa** – Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde; **Edvaldo Araújo da Silva** – Coordenador Geral de contabilidade; e **Franco Cleyton Florencio Bezerra** – Secretário Municipal de Fazenda, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC nº 154/96 em decorrência das seguintes irregularidades:

h) Francisco de Assis Neto – Prefeito: (i) permitiu o acúmulo de cargos públicos fora dos padrões constitucionais, em afronta direta ao disposto nos incisos V e/ou XVI do art. 37 da Constituição Federal; (ii) inobservou (reiteradamente) os artigos 56 da Lei Federal nº 4320/64 e do artigo 11 da LRF, quando não exigiu da concessionária de energia elétrica (CERON) que a contribuição de iluminação pública fosse devidamente repassada ao erário municipal, não sendo registrada aquela receita pública na contabilidade; (iii) inobservou (reiteradamente) o artigo 4º, §3º, e o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e (iv) desatendeu (reiteradamente) os artigos 8º, 9º, 12 e 13 da LRF c/c a Instrução Normativa nº 10/TCE-RO/03;

i) Ivandira Rocha – Secretária Municipal de Saúde: (i) acumulou ilegalmente o cargo de Secretária Municipal e o de Técnico Administrativo Educacional nível II; e (ii) permitiu o acúmulo de cargos públicos fora dos padrões constitucionais, em afronta direta ao disposto nos incisos V e/ou XVI do art. 37 da Constituição Federal;

j) Gilson Soares Raslan – Assessor Jurídico: acumulou ilegalmente o cargo (em comissão) de Assessor Jurídico (em Governador Jorge Teixeira) e o cargo (efetivo) de Advogado (em Jaru);

k) Darcy Amaro da Silva – Secretária Municipal de Educação e Cultura: acumulou ilegalmente o cargo de Secretária Municipal e o de Professora nível II;

l) Geraci Mendes de Sousa – Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde: acumulou ilegalmente o cargo de Diretor Clínico Hospitalar e o de Médico do PSF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

m) Edvaldo Araújo da Silva – Coordenador Geral de Contabilidade: (i) celebrou, em afronta direta ao disposto no art. 143, inciso VIII, da Lei 83/95, contrato de prestação de serviço de contabilidade com o Legislativo Municipal quando ainda ocupante de cargo público; e (ii) inobservou (reiteradamente) o artigo 105, VI, §5º da Lei 4.320/64, pela ausência de registros contábeis de bens, valores e obrigações de terceiros e da própria administração, em contas de compensação;

n) Franco Cleyton Florencio Bezerra – Secretário Municipal de Fazenda: (i) inobservou (reiteradamente) os artigos 56 da Lei Federal nº 4320/64 e o artigo 11 da LRF, por não exigir da concessionária de energia elétrica (CERON) que a contribuição de iluminação pública fosse devidamente repassada ao erário municipal, não sendo registrada aquela receita pública na contabilidade; e (ii) inobservou (reiteradamente) os artigos 8º, 9º, 12 e 13 da LRF c/c a Instrução Normativa nº 10/TCE-RO/03;

II – Julgar regulares as contas especiais de **Kátia Ribeiro dos Santos**, com fundamento no art. 16, I, da LC nº 154/96, por ausência de irregularidade na acumulação dos cargos/funções públicas.

III – Julgar regulares com ressalva as contas especiais das senhoras: **Lucidalva da Silva Barbosa Santos** – Auxiliar de Enfermagem; **Edna Felix Santos da Silva** – Agente de Serviço de Saúde; **Rosângela Damacena dos Santos** – Agente de Limpeza e Conservação; **Nelma Sisnande dos Santos** – Agente de Limpeza e Conservação; e **Rita de Cássia Medeiros Graziolla** – Técnica em Enfermagem e **Lindalva Ratix Novais Vasconcelos** – Agente Administrativo, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 154/96, tendo em vista sua reduzida participação no cometimento da acumulação irregular de cargos e/ou funções, e pela exclusão de sua culpabilidade, dado o induzimento ao erro promovido pela própria administração pública.

IV – Condenar o senhor **Francisco de Assis Neto** – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, **ao pagamento de 02 (duas) multas individuais**, todas com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os arts. 25, inciso II e 103, inciso I, do Regimento Interno, por ter concorrido para a consumação das acumulações fora do permissivo constitucional (art. 37, inciso XVI) dos servidores Edvaldo Araújo da Silva e Ivandira Rocha, **no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)** cada, **totalizando** o montante de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

V – Condenar à senhora **Ivandira Rocha**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, **ao pagamento de 01 (uma) multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os arts. 25, inciso II e 103, inciso I, do Regimento Interno, por ter concorrido para a consumação das acumulações fora do permissivo constitucional (art. 37, inciso XVI) dos servidores relacionados ao Programa de Saúde da Família, **no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**;

VI – Condenar à senhora **Ivandira Rocha**, na qualidade de Técnico Administrativo, **ao pagamento de multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o cargo de Secretária Municipal de Saúde com o cargo efetivo de Técnico Administrativo;

Acórdão APL-TC 00197/17 referente ao processo 03641/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Condenar o senhor **Edvaldo Araújo da Silva** – Coordenador Geral de Contabilidade do Executivo Municipal, **ao pagamento de multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC nº 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, **no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**, por ter celebrado, em afronta direta ao disposto no art. 143, inciso VIII, da Lei 83/95, contrato de prestação de serviço de contabilidade com o Legislativo Municipal quando ainda ocupante de cargo público;

VIII – Condenar o Senhor **Francisco de Assis Neto** – Prefeito, bem como o Senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra** – Secretário Municipal de Fazenda, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em decorrência da inobservância reiterada dos artigos 56 da Lei Federal nº 4320/64 e do artigo 11 da LRF, por não exigir da concessionária de energia elétrica (CERON) que a contribuição de iluminação pública fosse devidamente repassada ao erário municipal, não sendo registrada aquela receita pública na contabilidade;

IX – Condenar o Senhor **Edvaldo Araújo da Silva** – Coordenador Geral de Contabilidade, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em decorrência da inobservância reiterada do artigo 105, VI, §5º da Lei 4.320/64, pela ausência de registros contábeis de bens, valores e obrigações de terceiros e da própria administração, em contas de compensação;

X – Condenar o senhor **Francisco de Assis Neto** – Prefeito, ao pagamento de multa individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em decorrência da sua recalcitrância reiterada em observar o artigo 4º, §3º, e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo em vista a ausência do Anexo de Riscos Fiscais e da reserva de contingência, respectivamente, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do exercício de 2010, mesmo depois da recomendação técnica em relação ao ano de 2009;

XI – Condenar o senhor **Francisco de Assis Neto** – Prefeito, bem como o senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra** – Secretário Municipal de Fazenda, ao pagamento de multa individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em decorrência da inobservância reiterada dos artigos 8º, 9º, 12 e 13 da LRF c/c a Instrução Normativa nº 10/TCE-RO/03, pela não elaboração das metas bimestrais de arrecadação e do cronograma de execução mensal de desembolso para 2009, o que se repetiu no ano seguinte, mesmo depois da recomendação técnica;

XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

XIII – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da ciência desta decisão, cumpra e faça cumprir as seguintes providências, caso ainda se mostrem necessárias, sob pena de multa por descumprimento, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96:

a) formalize, caso ainda persista a irregularidade, processos administrativos visando oportunizar ao servidor Gilson Soares Raslan e o servidor Geraci Mendes de Souza, respectivamente, a opção por um dos cargos por eles indevidamente acumulados;

b) formalize, caso ainda persista a irregularidade, processos administrativos visando oportunizar ao servidor Edvaldo Araújo da Silva a opção pelo cargo de Coordenador Geral de Contabilidade do Executivo Municipal ou a rescisão do contrato de prestação de serviços de contabilidade firmado com o Legislativo Municipal;

c) promova a reestruturação dos cargos municipais relacionados à Estratégia de Saúde da Família (antigo Programa de Saúde da Família), em conformidade à legislação aplicável ora em vigor, e formalize, em caso de irregularidades ainda existentes, processos administrativos visando oportunizar aos servidores em acúmulo indevido de cargos e/ou funções a devida opção.

XV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade, proceda ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item anterior;

XVI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com ciência ao chefe da Unidade Central de Controle Interno, que:

a) implemente ações com vistas a instituir e estruturar o Sistema de Controle Interno na forma da Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO;

b) avalie e implemente soluções com vistas a assegurar que o cardápio da merenda escolar seja elaborado por profissional da área de nutrição, seja por servidor do Município, seja por fornecedor contratado nessa área, quando cabível, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei federal n. 11947/2006;

c) avalie e implemente as ações necessárias para assegurar que as equipes multiprofissionais de saúde da família sejam compostas por, no mínimo, médico, enfermeiro, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar cirurgia dentista, auxiliar ou técnico em saúde bucal, nos termos da Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde;

d) avalie a necessidade de reforma das edificações dos estabelecimentos assistenciais de saúde do Município, com vistas a assegurar instalações adequadas, incluindo condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, segundo a Resolução – RDC nº 50/2002/ANVISA e demais normas técnicas;

e) avalie e implemente ações cabíveis com vistas a dotar a unidade responsável pela arrecadação e fiscalização de tributos de servidores efetivos, com competência legal para atuar na área de administração tributária, assegurando capacitação continuada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) avalie e implemente ações com vistas a melhorar a eficácia dos controles internos da gestão dos bens de almoxarifado da Secretaria de Educação e das demais unidades administrativas, incluindo: (I) procedimentos para assegurar o registro analítico de entrada e saída de bens de consumo adquiridos; (II) recursos e ferramentas de tecnologia da informação, integrados aos da contabilidade, que melhorem o controle da distribuição dos bens e possibilitem o acompanhamento da movimentação de entrada, saída e saldo dos materiais; (III) normas que assegurem a implementação de controles do estoque de bens necessários ao funcionamento das unidades e setores administrativos, visando planejar a aquisição e distribuição tempestiva dos materiais; e (IV) normas ou rotinas definidas em manual para compra, requisição, armazenamento e distribuição dos bens de consumo.

XVII – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, ao atual Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, e aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Em 4 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR